

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

Ana Clara Bernardelli Beraldo

A violência de gênero e o discurso de ódio nas redes sociais: estudo sobre a incidência do direito penal no combate à desigualdade de gênero e na proteção da liberdade de expressão

São Paulo

2025

Ana Clara Bernardelli Beraldo

**A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O DISCURSO DE ÓDIO NAS REDES SOCIAIS:
ESTUDO SOBRE A INCIDÊNCIA DO DIREITO PENAL NO COMBATE À
DESIGUALDADE DE GÊNERO E NA PROTEÇÃO DA LIBERDADE DE
EXPRESSÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Banca organizadora da Pontifícia
Universidade Católica de São Paulo, como
exigência para graduação e obtenção de
BACHAREL em Direito, sob orientação do
Prof. Dr. Antônio Carlos da Ponte

**São Paulo
2025**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer aos meus pais, Juliana e Leonardo, por me proteger, me guiar, me amar, me educar e por possibilitarem o meu acesso a uma educação de qualidade, em uma das universidades mais prestigiadas do país. Ao meu irmão, Frederico, meu eterno neném.

Ao meu namorado, Júlio Augusto Mendonça Moreira, que esteve presente em todos os momentos da minha graduação, me apoiando e ajudando nos momentos bons e ruins, trazendo vida aos meus dias nos momentos de melancolia, pelo companheirismo e carinho diários, e por ser meu porto-seguro independentemente de qualquer coisa.

Às minhas amigas, irmãs de outra vida, Ana Beatriz Parminondi Andrade e Lara Camilo Fernandes que me acompanharam em todas as trajetórias da minha vida e moldaram quem eu sou hoje, tornando todos os momentos mais leves e repletos de alegria. E Amanda Fayad Mainini, minha *roommate* de São Paulo, minha família da cidade grande, que dividiu comigo a vida, as tarefas domésticas diárias e a amizade.

À minha cunhada, Isabela Mendonça Moreira, minha irmã e melhor amiga, minha inspiração, a pessoa mais inteligente que conheço, que me guiou e me motivou no decorrer da presente pesquisa.

Aos meus falecidos avós, Valdemir Bernardelli e Vera Finula Ferreira Beraldo, que, apesar de não estarem fisicamente presentes, estarão no meu coração nessa conquista e nova etapa.

E às minhas amadas cachorrinhas, Lola e Maggie May, os amores da minha vida.

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso trata da violência de gênero praticada contra a mulher em razão de seu sexo, as inúmeras formas assumidas e o seu processamento em diversos meios, inclusive o digital. As formas de violências contra a mulher na modernidade, saem da realidade palpável e corriqueira das violências e passam para um novo espaço social, o virtual. A pesquisa analisa como, na contemporaneidade, tais práticas extrapolam o espaço físico e se deslocam para o ambiente virtual, especialmente nas redes sociais, onde o discurso de ódio se revela como ferramenta de perpetuação da desigualdade de gênero. Nesse contexto, examina-se o impacto dessas condutas na dignidade e na liberdade das mulheres, bem como as dificuldades de controle e responsabilização no espaço digital. O estudo considera a incidência do Direito Penal como instrumento de combate à violência de gênero e ao discurso de ódio, discutindo seus limites e possibilidades frente à proteção da liberdade de expressão, princípio fundamental assegurado constitucionalmente. Busca-se, assim, compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro pode atuar de maneira eficaz para prevenir, reprimir e sancionar tais condutas, sem que haja afronta indevida às garantias democráticas, e refletir sobre a necessidade de políticas públicas e medidas educativas que contribuam para a promoção da igualdade de gênero e para a construção de um ambiente digital mais seguro e inclusivo.

Palavras-chave: violência de gênero; discurso de ódio; redes sociais; direito penal; liberdade de expressão.

ABSTRACT

This work thesis aims to address gender-based violence against women perpetrated due to their sex, examining its multiple manifestations and its occurrence across various contexts, including the digital sphere. The study explores how, in contemporary society, these forms of violence transcend tangible, everyday realities and migrate into the virtual environment. It particularly analyzes the role of social media as a vehicle for hate speech that perpetuates gender inequality. Within this framework, the research examines the impact of such conduct on women's dignity and freedom, as well as the challenges in enforcing accountability in the digital realm. It further considers the application of criminal law as a tool to combat gender-based violence and hate speech, discussing its limitations and possibilities in light of the constitutional protection of freedom of expression. The objective is to assess how Brazilian law can effectively prevent, punish, and deter such acts without unduly infringing democratic guarantees, while also reflecting on the need for public policies and educational measures to foster gender equality and build a safer, more inclusive digital environment.

Keywords: gender violence; hate speech; social media; criminal law; freedom of expression.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	1
2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS.....	6
2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E GÊNERO.....	6
2.2. O CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LIMITES E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.....	10
2.3. DISCURSO DE ÓDIO: CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL.....	13
3. REDES SOCIAIS COMO ESPAÇO DE DISCURSOS PÚBLICO E PRIVADO.....	17
4. A CULTURA DA VIOLÊNCIA E DO ASSÉDIO.....	18
4.1. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS E A TIPIFICAÇÃO PENAL.....	23
4.2. A INTERVENÇÃO PENAL FACE OS CRIMES DIGITAIS CONTRA A MULHER.....	30
4.3. LEIS ESPECÍFICA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DIGITAL CONTRA AS MULHERES: LEI LOLA E LEI CAROLINA DIECKMANN.....	35
5. CONFLITOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PUNIÇÃO PELO DISCURSO DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES.....	39
6. CONCLUSÃO.....	43
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	45

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo analisar as condutas misóginas direcionadas às mulheres nas redes sociais e investigar como a violência baseada nessas atitudes discriminatórias se manifesta nesses espaços. Busca-se compreender práticas que produzem impactos negativos sobre a identidade feminina, bem como prejuízos ao bem-estar social, físico e psicológico das vítimas, assim como analisar como o Direito Penal atua na responsabilização e no combate à violência contra a mulher no espaço virtual face ao direito fundamental consagrado pelo texto constitucional, ora a liberdade de expressão, que legitima essas práticas.

Pois bem. O progresso é uma lei fundamental da humanidade e os indivíduos inseridos nesta vivem em um constante processo de evolução em um contexto histórico e social. A modernidade líquida presencia, novamente, mais um ciclo evolutivo marcado pelo avanço tecnológico e pela ascensão do meio digital.

Nas palavras de Meirelles e Morelli Júnior (2015, p. 88): “a tecnologia e seu incrível avanço através dos anos traz um novo modelo de mundo em vários aspectos e apresenta um tipo de sociedade globalizada que diariamente tem contato com a internet”.

Como resultado das grandes evoluções da era atual, o acesso aos meios digitais se tornou cada vez mais acessível a todos, proporcionando um extenso leque de possibilidades, como por exemplo a ampliação das comunicações simultâneas, o acesso instantâneo a qualquer tipo de informação e conteúdo, a expansão de oportunidades de trabalho e educação, além do desenvolvimento de espaços de interação social por meio das redes sociais.

A internet assume um papel central, funcionando como espaço de sociabilidade, difusão de ideias e circulação de informações em escala global e, sobretudo, como meio de integração cultural e política entre seus usuários. De acordo com Manuel Castells (2003, p.8), a internet constitui “um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos para muitos, num momento escolhido, em escala global”.

Inaugura-se uma cultura particular do espaço digital: a cibercultura. Conforme Pierre Lévy (2010, p. 17), esse conceito articula os termos “movimento social” e “tecnologia”, sendo compreendido como um desdobramento do ciberespaço. Este último, definido pelo

autor como um “universo oceânico de informação”, engloba não apenas a infraestrutura material que sustenta a comunicação digital, mas também os sujeitos que interagem com e por meio desse ambiente. Já a cibercultura corresponde ao conjunto de técnicas, práticas, modos de pensar e valores que emergem e se transformam continuamente em paralelo à expansão do ciberespaço, configurando-se como uma dimensão essencial para compreender as interações humanas no mundo contemporâneo.

Deste modo, as transformações sociais e tecnológicas alteraram não apenas os modos de comunicação, mas também os padrões de convivência e de interação humana. A chamada “modernidade líquida”, conceito concebido pelo filósofo polonês Zygmunt Bauman, caracteriza-se pela fluidez das relações sociais, pela instantaneidade das trocas simbólicas e pelo enfraquecimento das estruturas sólidas da vida em comunidade.

A supramencionada ascensão da internet inseriu a sociedade nessa modernidade líquida, resultando no surgimento de contornos globalizados nas experiências e sociabilidade dos indivíduos, refletindo o novo modo de existência, possibilitado pela rapidez no fluxo de informações em escala mundial. Essa velocidade, associada à livre circulação de conteúdos, produziu um cenário em que as relações sociais mediadas pela internet muitas vezes se revelam superficiais, frágeis e transitórias, caracterizadas por vínculos efêmeros e instáveis entre indivíduos.

Entretanto, não se pode reduzir o espaço digital a um ambiente de fragilização dos laços sociais. Ao contrário, a internet também possibilita o fortalecimento de vínculos, uma vez que a partilha de afetos e experiências culturais comuns pode gerar proximidade entre os usuários, ao mesmo tempo em que debates, opiniões e discussões, de cunho político, social ou cultural, independentemente da natureza, podem gerar também o distanciamento, originado-se a ambivalências dos impactos das redes nas relações humanas.

Em que pese a facilitação do fortalecimento dos vínculos dados pela internet, a citada ambivalência impulsiona a fragilização dos laços e contribui, conseqüentemente, para a polarização dos indivíduos, tendo em vista que a internet é marcada pela possibilidade do anonimato e a instantaneidade das interações, o que, por corolário, transformam o ambiente virtual em terreno fértil não só para a construção de laços, mas também para a propagação de condutas ilícitas. Em particular, as redes sociais funcionam como amplificadores de

mensagens, o que facilita a difusão em larga escala do discurso de ódio e de práticas discriminatórias contra um determinado indivíduo ou grupo.

Com base no resguardo dado pelas redes sociais tanto como espaços de construção coletiva, quanto práticas de exclusão e agressão, Rachel Moreno (2017, p. 99-100) desenvolve o papel da internet na proliferação do discurso de ódio:

A internet foi saudada como um espaço de comunicação inovador, um mercado interativo de ideias e de informações, onde qualquer pessoa que possui o equipamento e os conhecimentos necessários pode construir seu espaço.

Esse meio de troca incompatível tem, porém, uma desvantagem. Entre suas múltiplas fontes de informação válidas, a internet também apresenta uma fonte de conteúdo ofensivo, incluindo, propaganda de ódio, visando mobilizar a opinião pública contra alguns grupos.

O cenário retratado demonstra que as redes sociais consolidaram um espaço para a potencialização de todos os tipos de violência, inclusive a contra as mulheres.

A violência de gênero perpetrada desde os primórdios da sociedade, a qual a mulher foi historicamente relegada à submissão, ao desrespeito e à negação de sua autonomia, perdura até a atualidade como herança do machismo e misoginia estrutural da antiguidade, manifestando-se de diversas formas, seja física, moral, psicológica, financeira, ou sexualmente. Os crimes contra as mulheres acontecem rotineiramente e com o contexto previamente elucidado, transmutou-se ao espaço digital.

A violência, que não se restringe à agressão física, assume no ambiente digital novas formas de manifestação, naturalizando-se no cotidiano por meio de ofensas, humilhações públicas, perseguições e discursos de ódio.

Sob esta ótica, fala-se de uma nova era marcada pela ascensão digital e pela consolidação de uma sociedade mediada pelo computador e pelas redes sociais, capazes de moldar novas linguagens e redefinir padrões, inclusive no que concerne à hierarquia de gêneros, transpondo as discriminações e violências do mundo real ao virtual, ante as facilidades e impunidade que este proporciona, acarretando, simultaneamente, novos espaços de vulnerabilização e discriminação. Vislumbrou-se, portanto, um instrumento indissociável da vida humana, de modo que se integrou ao aparato cotidiano de maneira tão intensa que já não é mais possível distinguir o mundo externo e o interno digital.

Contudo, as vantagens trazidas por essa revolução tecnológica não eliminam as incertezas quanto à segurança no espaço virtual, o qual reproduz e intensifica as violências presentes no mundo físico, impactando diretamente grupos historicamente vulnerabilizados, em especial as mulheres, como alvos constantes de práticas violentas e discriminatórias tanto fora quanto dentro do ambiente digital.

Constitui fato notório que o espaço cibernético reproduz as formas de discriminação historicamente enraizadas no mundo real, em especial a violência de gênero, que atravessa séculos de submissão e desigualdade e, agora, encontra no ambiente virtual um terreno fértil para se reinventar. Essa violência, potencializada pelas características peculiares do meio digital, como a amplitude, a velocidade de propagação e a permanência dos conteúdos, alcança níveis alarmantes, gerando danos inimagináveis não apenas de ordem moral, mas também patrimonial e psíquica às mulheres em situação de violência. Trata-se de um ambiente de proliferação de ideias e opiniões, baseadas no direito fundamental de se expressar livremente, que, no contexto retratado, é utilizado como justificativa para a disseminação de discursos e práticas discriminatórias e violentas contra as mulheres, de tal forma que a partir do momento que é constatada a ocorrência desse fato, a expressão desse direito se torna ilegítima e passível de responsabilização pela transposição da dignidade e honra de outro indivíduo, exigindo do Estado e da sociedade mecanismos eficazes de prevenção, responsabilização e combate, de modo a conter a perpetuação do ódio e da misoginia travestidos de discurso livre.

Destarte, a possibilidade de acionar os serviços digitais em qualquer lugar do mundo, assim como a facilidade de se esconder atrás da tela e a ausência de necessidade de proximidade com a vítima, os crimes cibernéticos assumem formas complexas e tradicionais capazes de desestabilizar a eficácia dos órgãos de controle tradicionais, haja vista a dificuldade na identificação do agente. A universalidade do uso midiático digital e sua propagação em larga escala ao redor do globo impõe empecilhos técnicos e jurídicos na investigação, identificação e responsabilização dos criminosos, firmando-se a necessidade de cooperação internacional, o que morosamente pode retardar a aplicação da legislação brasileira, o que exige uma reflexão acerca das formas de execução dos cibercrimes e os instrumentos penais - nacionais e internacionais - aptos a enfrentá-los com eficácia.

A intervenção penal se apresenta como resposta necessária diante da insuficiência de medidas meramente educativas ou administrativas para conter a violência digital de gênero,

de modo que o Direito Penal deve avançar e se desenvolver concomitantemente aos avanços tecnológicos que acarretam o surgimento de novas modalidades de crimes para, assim, reconhecer e punir as condutas digitais que se transmutam em violência contra a mulher, reafirmando que o exercício da liberdade de expressão não pode servir de escudo para práticas discriminatórias e atentatórias à dignidade feminina.

Partindo da compreensão do supramencionado, constata-se que as respostas legais fornecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro são insuficientes diante da gravidade dos danos ocasionados pela violência de gênero no ambiente digital, o que evidencia a urgência de discutir e enfrentar a impunidade desses crimes. A impunidade persiste, em grande medida, em virtude da complexidade das investigações, da facilidade de anonimato proporcionada pelas redes sociais e das barreiras impostas pela própria legislação pátria, a qual, apesar de avanços, ainda carece de adaptações mais céleres e eficazes para lidar com os novos cenários digitais.

Para a construção do presente trabalho e análise do tema proposto, adotou-se pesquisa bibliográfica de caráter exploratório e natureza qualitativa, bem como a análise de doutrinas constitucionais e penais, obras feministas e dispositivos legais que fundamentam a reflexão proposta. O método adotado é o hipotético-dedutivo, que possibilita a formulação de deduções a partir de hipóteses previamente elaboradas e confrontadas com a realidade prática e normativa.

No que concerne à estrutura, o segundo capítulo dedica-se à concepção dos principais conceitos abordados ao longo do trabalho, qual seja a violência e o gênero e ambos operados concomitantemente, a liberdade de expressão, seus limites e garantia e o discurso de ódio e sua caracterização jurídico-social. O terceiro capítulo visa impor o antagonismo entre público e privado que acoberta as redes sociais, ao passo que o quarto capítulo procura estruturar e rememorar a cultura da violência e assédio enraizados desde o primórdio da sociedade, servindo de mecanismo para subjugação feminina, e as formas de violência de gênero nas redes sociais e os tipos penais aplicáveis. Já o capítulo cinco busca explicitar a intervenção penal face os crimes cibernéticos contra as mulheres e as leis específicas aplicáveis nesse âmbito, em especial a Lei Lola e Lei Carolina Dieckmann. Por fim, será analisada a dicotomia entre a liberdade de expressão e o discurso de ódio, bem como a necessidade de punição por essas práticas discriminatórias.

2. CONCEITOS FUNDAMENTAIS

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA E GÊNERO

Antes de se avançar para a compreensão da violência de gênero e suas expressões mais específicas, é imprescindível delimitar os conceitos centrais de “violência” e “gênero”, tendo em vista que ambos se constituem como eixos analíticos fundamentais para a presente discussão. A noção de violência adotada aqui tem como base a definição de Marilena Chauí (1985), que identifica a violência a partir de duas dimensões:

Em primeiro lugar, como conversão de uma diferença e de uma assimetria numa relação hierárquica de desigualdade com fins de dominação, de exploração e de opressão. Isto é, a conversão dos diferentes em desiguais e a desigualdade em relação entre superior e inferior. Em segundo lugar, como a ação que trata um ser humano não como sujeito, mas como uma coisa. Esta se caracteriza pela inércia, pela passividade e pelo silêncio, de modo que, quando a atividade e a fala de outrem são impedidas ou anuladas, há violência (Chauí, 1985:35).

A contribuição de Chauí é fundamental, pois aproxima o conceito de violência do debate sobre gênero. A desigualdade e a hierarquia que caracterizam a violência estão também no cerne da construção social do gênero e, falar de violência de gênero significa reconhecer que a opressão contra mulheres e minorias sexuais não é fruto de diferenças naturais, mas da construção de relações sociais desiguais e hierarquizadas.

O conceito de gênero começou a ganhar densidade teórica nos anos 1970, em meio à chamada “segunda onda do feminismo”. O movimento feminista da época buscava compreender as razões da opressão feminina, questionando explicações naturalizantes baseadas no determinismo biológico. Como lembra Simone de Beauvoir em sua célebre obra *O segundo sexo* (1949), desafia a ideia de que a condição feminina deriva unicamente do sexo biológico. Beauvoir inaugura, assim, a crítica à essencialização da identidade feminina, abrindo espaço para pensar o gênero como construção social.

Na esteira desse debate, feministas como Gayle Rubin e Joan Scott formularam conceitos mais sistematizados. Scott, em especial, definiu gênero como um elemento constitutivo das relações sociais fundado sobre as diferenças sexuais percebidas, e como forma primária de significar relações de poder. Ao trazer influências de teorias marxistas, psicanalíticas e foucaultianas, a autora historicizou o conceito, mostrando que gênero não se

restringe ao âmbito familiar ou privado, mas organiza de maneira estrutural as sociedades. Dessa forma, gênero não apenas descreve papéis sociais atribuídos a homens e mulheres, mas revela-se uma categoria de análise histórica útil para identificar como relações de dominação são construídas e perpetuadas.

Não limitando a compreensão de gênero tão somente à lógica patriarcal, Judith Butler estipulou que: “[...] os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado”, produzindo uma separação entre sexo, relacionado à biologia, e gênero, definido pela cultura. A autora critica a dissociação feita pelos movimentos feministas entre cultura e sexo, como se a primeira fosse simplesmente uma inscrição cultural e o segundo, biológico. Defende que tanto o sexo não pode ser reduzido a uma característica anatômica, por ser também uma construção simbólica; como o gênero não pode ser reduzido a formulações fixas da cultura “[...] nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino.” (BUTLER, 2012, p. 26).

Tal perspectiva rompe com o binarismo sexo/gênero, criticando a separação rígida entre biologia e cultura. Tanto o sexo quanto o gênero, segundo a autora, são atravessados por construções simbólicas e normativas que visam manter a heteronormatividade e a lógica patriarcal. Assim, gênero não é uma essência fixa, mas um processo dinâmico de construção de identidades e corpos, sempre inserido em relações de poder.

Já para Heleieth Saffiotti, o gênero é a construção social do masculino e do feminino, também dizendo respeito a uma categoria histórica.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça, define a violência de gênero como a “[...] violência sofrida pelo fato de ser mulher, sem distinção de raça, classe social, religião, idade ou qualquer outra condição, produto de um sistema social que subordina o sexo feminino”. (BRASIL, CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FORMAS DE VIOLÊNCIA).

Além da definição, o referido órgão vem contribuindo nas pautas relacionadas ao gênero por intermédio de variados projetos e debates acerca do tema, inclusive o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, documento que deve obrigatoriamente orientar a atuação de magistradas e magistrados nos termos da Resolução nº 492/2023 do CNJ:

O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero ocorre na aproximação do processo. Desde o primeiro contato, é necessário identificar o contexto no qual o conflito está inserido. Não se cuida apenas da definição do ramo jurídico a que se refere a demanda posta ou dos marcos legais a ela pertinentes, como de família, penal, cível ou trabalhista, por exemplo. É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado.

Algumas questões levantam bandeiras vermelhas de maneira quase automática, na medida em que estamos acostumados a enxergá-las como potencialmente problemáticas no que se refere à desigualdade entre os gêneros. Exemplos desses casos são aqueles que envolvem violência contra a mulher ou ações trabalhistas nas quais pedidos se fundamentam em pontos como licença maternidade, assédio sexual ou direitos previdenciários.

(...)

2. Aproximação dos sujeitos processuais

Um julgamento envolve questões que vão para além dos autos. Uma delas é o tratamento das partes envolvidas, como advogadas, promotoras, testemunhas e outros atores relevantes. Em sua atuação, recomenda-se que o(a) julgador(a) comprometido(a) com um julgamento com perspectiva de gênero esteja atento(a) às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos em um processo judicial.

A questão-chave é: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?

Subincluem, por exemplo:

(...)

- Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela?

O Protocolo, desta forma, traz luz à necessidade de identificação do contexto dos conflitos envolvidos em cada julgamento, para que as lentes de gênero sejam aplicadas, evitando a perpetuação da violência contra a mulher.

Ainda, Rachel Soihet (2005) elucida as violências nas relações de gênero, explicitando suas dimensões e, inclusive, a chamada “violência simbólica”:

Exaltado como expressão de beleza, inspirador do desejo, fonte de prazer, de vida através da maternidade, símbolo da nação republicana, na França pós revolucionária como no Brasil, o corpo feminino é também lugar de violência, quer a violência física - espancamentos, estupros etc - tão bem conhecida, quer àquelas outras formas de violência sutis, engenhosas, entre as quais a chamada violência

simbólica, que, igualmente, contribuem para a manutenção de desigualdades. E é sobre este outro lado que desnuda a idealização das mulheres e de seu corpo, trazendo à tona a violência nas relações entre gêneros (SOIHET, 2005, p. 305)

Ante o supramencionado, explicita-se o significado de “violência simbólica” como dominação que não se dá por meio da força física, mas pela imposição de significados, normas e valores sociais que legitimam e naturalizam a desigualdade entre homens e mulheres, operando de maneira sutil, quase invisível, internalizada tanto por quem a sofre quanto por quem a exerce, sustentando relações de poder desiguais.

Do ponto de vista jurídico e institucional, o conceito de violência de gênero foi consolidado internacionalmente pela Convenção de Belém do Pará (1994), primeiro tratado internacional a tratar especificamente da violência contra a mulher. O documento define violência de gênero como qualquer ato ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no espaço público quanto privado. Esse marco é importante porque reconhece a violência de gênero como questão de direitos humanos, vinculando os Estados à responsabilidade de prevenir, punir e erradicar tais práticas.

No contexto latino-americano, diversos países incorporaram esse conceito em legislações nacionais robustas, como Venezuela, México, Argentina, Bolívia, Peru e Panamá, cada qual detalhando modalidades específicas de violência: física, psicológica, sexual, simbólica, obstétrica, política, institucional, midiática, patrimonial e outras. Essas legislações inovaram ao reconhecer que a violência contra a mulher é multifacetada e atravessa não apenas a vida privada, mas também o mundo do trabalho, da política, da saúde e da mídia.

No Brasil, a legislação mais emblemática é a Lei Maria da Penha (2006), que define a violência doméstica e familiar como qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano moral e patrimonial. Apesar de convergir com os tratados internacionais, a lei brasileira foca exclusivamente na violência doméstica, deixando de abranger outras modalidades de violência de gênero. Posteriormente, a tipificação do feminicídio (2015) e a criminalização da violência psicológica (2021) representaram avanços importantes, mas ainda insuficientes diante da complexidade da violência de gênero.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao adotar o supracitado Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021), buscou alinhar o Judiciário às diretrizes internacionais, mas, na prática, o Brasil segue distante de uma política legislativa abrangente sobre o tema.

Em síntese, o conceito de gênero, entendido como construção social que estrutura relações de poder, e o conceito de violência, entendido como hierarquização desigual e negação da condição de sujeito, permitem compreender a violência de gênero como fenômeno estrutural, cultural e histórico. Trata-se de uma violência que não se limita a atos individuais, mas decorre de sistemas de dominação - patriarcado, racismo, capitalismo - que naturalizam desigualdades e legitimam a opressão de mulheres e de sujeitos não conformes à norma heteronormativa. A análise interseccional revela ainda que a violência de gênero não é homogênea, atingindo de modo particular grupos de mulheres situados em posições sociais distintas.

2.2. O CONCEITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO: LIMITES E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS

A liberdade de expressão surgiu como instrumento de proteção compatível com o Estado Democrático de Direito, servindo como base de diversas garantias dadas pelo texto constitucional, delineando a estrutura jurídica e social de proteção aos diversos tipos de liberdades nas suas variadas formas de manifestação.

Tem-se, portanto, que a liberdade de expressão constitui um dos pilares centrais da ordem constitucional brasileira, haja vista a redação do artigo 5º, incisos IV, IX, XIV, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 220, que garante a livre manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação. Este direito fundamental é essencial ao funcionamento da democracia, à circulação de ideias e à promoção do pluralismo, funcionando como instrumento de controle social e de realização da dignidade da pessoa humana.

Tais liberdades, postas como direitos fundamentais, representam um núcleo inviolável de uma sociedade política, voltada a assegurar a dignidade e os direitos individuais, não podendo ser restringidas a um reconhecimento meramente formal, devendo ser materialmente concretizadas de maneira efetiva pelo Estado, ao passo que impõem restrições legítimas de modo a limitar a ações ou omissões estatais indevidas na esfera jurídica individual.

Assim, os chamados “valores superiores”, tratando especificamente das liberdades aqui em comento, ainda que não possuam alcance normativo formal, gozam de proteção e normatividade reforçadas, assim como atuam como critérios materiais orientadores da interpretação e da aplicação das demais normas constitucionais e, em especial, das normas infraconstitucionais.

Constata-se que as liberdades inseridas no plano democrático brasileiro por meio dos supramencionados dispositivos, ora a livre manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e a liberdade de informação jornalística, contam com demasiada abrangência teórica e prática e, contudo, encontram limites no próprio dispositivo que as consagram. Tais restrições se concretizam em outros direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição, quais sejam a vedação ao anonimato, a proteção da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, assegurando-se ainda o direito de resposta proporcional ao agravo, a indenização por danos materiais ou morais decorrentes de eventual violação (incisos IV, V e X do art. 5º da CF), vedando também discursos que incitem à discriminação e à violência (art. 3º, IV; art. 5º, XLI).

Dessa forma, verifica-se que, além de configurarem direitos fundamentais autônomos, a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem gozam também de uma proteção negativa.

No plano internacional, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu artigo 13, também reconhece a liberdade de expressão como direito fundamental, estabelecendo, entretanto, limites para evitar a apologia ao ódio que constitua incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência. A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem reforçado a necessidade de proteção a discursos críticos, mas igualmente tem indicado a possibilidade de restrição quando se trate de manifestações que promovam intolerância e atentem contra os valores democráticos.

A doutrina constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal têm reiterado que a liberdade de expressão não é um direito absoluto e, na hipótese de colisão com outros direitos fundamentais, deve ser analisada sob a perspectiva da ponderação entre direitos, aplicando-se o princípio da proporcionalidade. Nessa senda, não se admite censura prévia, mas sim a viabilização da responsabilização posterior quando o discurso ultrapassa os limites do debate público legítimo e configura ofensa a bens jurídicos relevantes. Em matéria de discurso de ódio, especialmente aquele dirigido a grupos historicamente vulneráveis, como

mulheres e pessoas de identidades de gênero dissidentes, a proteção da igualdade e da dignidade pode justificar a intervenção estatal, inclusive na esfera penal.

Robert Alexy explica a ponderação e diz que quanto maior é o grau de vulneração ou afetação de um princípio, maior tem de ser a importância da observância do outro princípio, isto é, um princípio deve sofrer limitações diretamente proporcionais à importância da obediência ao outro princípio com que colide: para ele, esta é a Lei da Ponderação.

Em suas palavras:

Segundo a lei da ponderação, a ponderação deve realizar-se em três graus. No primeiro grau deve ser determinada a intensidade da intervenção. No segundo grau trata-se, então, da importância dos fundamentos que justificam a intervenção. Somente no terceiro grau realiza-se, então, a ponderação em sentido restrito e verdadeiro (ALEXY, 1993).

Daniel Sarmiento esmiuça: “tal método caracteriza-se pela sua preocupação com a análise do caso concreto em que eclodiu o conflito, pois as variáveis fáticas presentes no problema enfrentado afiguram-se determinantes para a atribuição do ‘peso’ específico a cada princípio em confronto, sendo, por consequência, essenciais à definição do resultado da ponderação (SARMENTO, 2002).”

A análise da liberdade de expressão exige, portanto, a articulação entre teoria e prática, entre garantias abstratas e limites concretos. O desafio contemporâneo é conciliar a proteção da manifestação de ideias, essencial ao processo democrático, com a necessidade de impedir que discursos se convertam em instrumentos de violência simbólica ou material. Em sociedades digitais, nas quais a comunicação se dá de forma instantânea e massificada, esse equilíbrio torna-se ainda mais complexo, impondo ao direito constitucional e ao direito penal a tarefa de estabelecer parâmetros claros e coerentes.

Alexandre de Moraes pondera, por sua vez, em sua doutrina “Direito Constitucional”, que a Constituição Federal não consagra a liberdade de expressão como escudo para legitimar discursos de ódio, manifestações antidemocráticas, ameaças, agressões, infrações penais ou qualquer outra forma de atividade ilícita, não tratando-se, pois, de liberdade de agressão.

Além disso, quando a liberdade de expressão é utilizada de forma abusiva, extrapolando seus limites constitucionais, pode configurar ilícito civil, como nos casos de

danos morais ou difamação, e, em situações mais graves, crime, como nos casos de calúnia (art. 138 do Código Penal), difamação (art. 139 CP), injúria (art. 140 CP), ameaça (art. 147 CP) e incitação à violência ou discriminação (art. 286 e 287 CP).

No contexto de discursos de ódio de gênero nas redes sociais, esse extrapolamento pode levar à responsabilização penal direta do agente, bem como à obrigação civil de indenizar a vítima, evidenciando que o direito à livre manifestação de ideias não se sobrepõe à proteção de outros bens jurídicos relevantes, como a honra, a integridade moral e a igualdade de gênero.

Conclui-se, pois, que a liberdade de expressão, no contexto constitucional brasileiro e interamericano, deve ser compreendida como direito de dupla dimensão: de um lado, garantia de autonomia individual e de participação democrática, de outro, instituto jurídico sujeito a restrições proporcionais e necessárias para resguardar a convivência social e a proteção de grupos vulneráveis contra discursos que gerem danos concretos ou potenciais à dignidade e à igualdade, incluindo a aplicação do direito penal e civil quando houver extrapolamento abusivo.

2.3. DISCURSO DE ÓDIO: CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA E SOCIAL

Preliminarmente, imperioso rememorar que discurso de ódio não é um fenômeno recente, uma vez que já esteve presente em diversos momentos históricos, como no nazismo, quando o próprio Estado o manuseava para legitimar perseguições a determinados grupos, nesse caso aos judeus.

A utilização do discurso de ódio pelo Estado nazista encontra diagnóstico magistral perscrutado por Hannah Arendt na obra *Origens do Totalitarismo*, onde é analisado o antissemitismo como uma construção ideológica que desafia o bom senso comum e serve à implementação de uma política de exclusão radical. A filósofa pondera a instrumentalização, por parte do Estado totalitário, do ódio para cristalizar o ódio para uma narrativa de superioridade e inferioridade, legitimando a perseguição e a violência contra grupos-alvo, como ocorreu com os judeus, rompendo não só o debate democrático, mas também criando um ambiente propício à aceitação da violência discursiva e material.

Sob o prisma da modernidade líquida, a repercussão do supramencionado ganhou novas dimensões, sobretudo pela internet e pelas redes sociais, que permitem a rápida

disseminação de mensagens ofensivas a um público massivo em poucos minutos, acarretando a amplificação intensifica os danos às vítimas, restringindo sua liberdade de expressão e de participação social.

Este fenômeno jurídico e social que se manifesta por intermédio de comunicações verbais, escritas ou simbólicas que visa incitar e reforçar a discriminação contra um grupo sociais específicos, em razão de raça, gênero, orientação sexual, religião ou origem étnica. Trata-se, pois da manifestação da liberdade sob forma de expressão que, contudo, transcende a legitimidade e legalidade da finalidade do direito fundamental, ingressando no campo da violação de outros direitos garantidos pelo texto constitucional, quais sejam a dignidade da pessoa humana e da igualdade entre indivíduos, na medida que a liberdade de manifestação do pensamento é utilizada como pilar a perpetração de violência e intolerância contra determinado indivíduo.

É por este motivo que ascende a necessidade de limitação da liberdade de expressão e, conforme ponderado por Roger Clarke, com a constante vigilância de dados sob a qual a sociedade moderna está sujeita (“dataveillance”), fomenta-se uma restrição muito mais severa das vítimas em sua liberdade de expressão e interação, tanto no espaço virtual quanto no real, gerando intenso e mais perceptíveis impactos negativos e danos.

Do ponto de vista da doutrina bandeirante, destaca-se que o discurso de ódio não se confunde com a mera opinião divergente ou mesmo com manifestações impopulares. Ele se caracteriza pela intenção de hostilizar, desumanizar ou excluir grupos vulneráveis do espaço público, produzindo efeitos concretos de exclusão social, de modo que contumaz desqualificação promovida pelo discurso de ódio tende a diminuir a autoridade das vítimas nos debates dos quais participam, comprometendo a finalidade democrática que orienta a liberdade de expressão.

Dessa forma, o espaço virtual é excessivamente utilizado como meio de propagação de discursos de ódio, o que, por corolário, possibilita sua rápida disseminação que, sob o pretexto de opinião, acabam por normalizar, no âmbito da violência de gênero contra a mulher, da misoginia e da inferiorização feminina. Os discursos de ódio escorados na liberdade de expressão práticas discriminatórias contra mulheres constituem não apenas uma violação individual, mas um atentado contra os fundamentos democráticos do Estado de Direito.

A sociedade digital, segundo a teoria do filósofo sul-coreano Byung-Chul Han, marcada pela transparência e pela exposição constante, potencializa efeitos de vigilância e controle social. Os indivíduos são pressionados a se expor continuamente, e as redes sociais tornam-se arenas de julgamento e hostilidade, promovendo a atuação do discurso de ódio como um mecanismo de exclusão e repressão, limitando a liberdade de expressão de determinados grupos e reforçando hierarquias sociais, tornando a sociedade em uma sociedade do escândalo, haja vista a supressão do respeito como estopim do distanciamento ocasionado pela comunicação digital em alta escala (HAN, 2018, p. 3).

A facilidade de manipular fotos, vídeos e áudios potencializa a humilhação e legitima práticas discriminatórias, o que exige um olhar renovado do Direito, perante o desafio atual em conciliar a proteção contra o discurso de ódio com a preservação da liberdade de expressão, pilar dos Estados Democráticos de Direito. Para isso, é necessário estabelecer parâmetros jurídicos capazes de identificar quando tais manifestações configuram abuso e devem ser coibidas, transmitindo a mensagem de que o ódio e a intolerância são inadmissíveis.

Nessa toada, insta salientar que o discurso de ódio especificamente contra as mulheres não se refere tão somente a uma questão individual e personalíssima, mas sim um fenômeno social que reflete a opressão e desigualdade de gênero enraizados na estrutura, desenvolvimento e história da sociedade. Constitui-se, por intermédio da violência simbólica, psicológica e digital direcionada às mulheres, um mecanismo de dominação e marginalização de suas vozes, ideias e individualidade, marginalização essa intensificada pela ampla difusão e possibilidade de anonimato proporcionado pelas redes sociais.

A dinâmica das redes sociais amplifica ainda mais os efeitos do discurso de ódio. Plataformas como Facebook, Instagram e Twitter favorecem a viralização de conteúdos, independentemente de seu caráter abusivo, enquanto o anonimato relativo e a sensação de impunidade incentivam comportamentos agressivos, estimulam a exposição constante das mulheres às interações digitais transforma o espaço público em arena de hostilidade e vigilância, aumentando o estresse psicológico e limitando sua liberdade de expressão efetiva.

Outrossim, o impacto do discurso de ódio nas redes sociais não se restringe à esfera simbólica, podendo gerar consequências concretas, como o aumento da violência digital,

ameaças físicas, assédio moral, restrição da participação pública e até exclusão do ambiente profissional e acadêmico.

Em adição, a temática do discurso de ódio avulta um teor complexo no que tange sua compreensão e delimitação de seu conteúdo para caracterização jurídica e regulação pelo direito sem que isso represente violação ao relevante princípio da liberdade de expressão.

Nesse cenário, torna-se imprescindível refletir sobre a necessidade de regulação jurídica do discurso de ódio, visando o reconhecimento de seu elemento subjetivo para a constatação do dano e a legitimidade de restrições à liberdade de expressão em hipóteses de manifestações particularmente graves.

Nesse ínterim, Daniel Sarmiento desenvolveu um estudo no qual busca delimitar os contornos do discurso de ódio que deve ser juridicamente relevante e, portanto, passível de restrição.

O jurista preconiza que a proibição do discurso de ódio não tem aptidão para solucionar os problemas estruturais que atingem minorias sociais, tampouco para garantir o reconhecimento social que lhes é negado. Como adverte: “é evidente que a proibição do *hate speech*, por si só, não resolverá os problemas de injustiça estrutural e de falta de reconhecimento social que atingem as minorias” (SARMENTO, 2007, p. 44). Contudo, ressalta que a atuação firme do Estado contra manifestações de ódio é indispensável, sob pena de a omissão estatal ser interpretada como cumplicidade ou indiferença, de modo que a ausência de resposta pode intensificar a dor das vítimas e transmitir à sociedade o perigoso símbolo de tolerância com práticas discriminatórias “o de um Estado cúmplice da barbárie” (SARMENTO, 2007, p. 45).

Especificamente em relação às mulheres, o discurso de ódio apresenta contornos ainda mais preocupantes. No ambiente digital, a violência de gênero assume a forma de ataques misóginos, assédio virtual e campanhas de deslegitimação, sobretudo contra mulheres em espaços de poder ou de visibilidade pública. Esses discursos não apenas violam a dignidade da vítima, mas também reforçam padrões históricos de subordinação, configurando um obstáculo concreto à igualdade material de gênero.

Em síntese, o discurso de ódio não pode ser confundido com o exercício legítimo da liberdade de expressão, pois, ao atingir a dignidade e a igualdade das vítimas, transforma-se

em prática excludente e violenta. Cabe, portanto, ao direito estabelecer limites proporcionais que assegurem a convivência democrática, protegendo tanto a livre manifestação quanto a integridade dos grupos historicamente vulnerabilizados.

3. REDES SOCIAIS COMO ESPAÇO DE DISCURSOS PÚBLICO E PRIVADO

As redes sociais assumem hoje um papel central na construção do espaço público, funcionando como arenas de debate, circulação de ideias e participação política, ao mesmo tempo que constituem espaços privados controlados por empresas de tecnologia e mídia social, cujas regras de moderação de conteúdo e algoritmos determinam quais mensagens alcançam maior visibilidade. Essa dualidade cria tensões importantes entre liberdade de expressão e responsabilidade pelas manifestações veiculadas.

Nos termos dos ensinamentos do filósofo polonês Zygmunt Bauman, a sociedade contemporânea está imersa na modernidade líquida, caracterizada pela efemeridade das relações, instabilidade das estruturas sociais e constante fluxo de informação (BAUMAN, 2010, p. 27). Esse fenômeno é particularmente visível nas redes sociais, onde a exposição da vida privada ocorre de maneira intensa e frequentemente sem critérios, por meio de fotos, vídeos, comentários e outras formas de compartilhamento digital.

A definição do que é público e privado torna-se cada vez mais difusa na sociedade líquida (BAUMAN, 2010). A geração digital vive em um contexto de transitoriedade, onde aquilo que hoje é considerado privado amanhã pode tornar-se público e vice-versa, o que dificulta a consolidação de fronteiras entre esferas pessoais e coletivas, tornando imperativa a reflexão sobre os critérios de exposição e proteção da privacidade. O impulso constante de aceleração e transformação da sociedade líquida transmuta as relações e as identidades em elementos fluidos, que não se solidificam por longos períodos, evidenciando a fragilidade das interações humanas e a necessidade de orientação e supervisão no ambiente digital.

Outra dimensão destacada por Bauman refere-se ao enfraquecimento das relações sociais, caracterizadas pela instabilidade e facilidade na exclusão de determinado indivíduo, refletindo a volatilidade dos vínculos sociais contemporâneos. Essa característica facilita a propagação rápida de discursos de ódio e informações falsas, ampliando os efeitos negativos sobre a reputação e a dignidade das vítimas

Assim, acopla-se a crise da privacidade à decadência das relações humanas, pois a incapacidade de estabelecer limites claros entre público e privado compromete tanto a segurança quanto a autonomia e dignidade dos indivíduos, de modo que tal fluidez intensifica a vulnerabilidade das vítimas suscetíveis a ataques protegidos pela liberdade de expressão.

No que diz respeito à violência de gênero, as redes sociais tornam-se um cenário oportuno para o assédio, ataques misóginos e campanhas de deslegitimação, reforçando padrões históricos de desigualdade, servindo a ditocomia entre público e privado como alicerce para a proliferação da misoginia estrutural nos ambientes digitais, fornecendo espaços suscetíveis a discriminação, silenciamento das mulheres, onde a responsabilização tanto cível quanto penal é dificilmente alcançada.

Compreender as redes sociais como espaços simultaneamente públicos e privados é essencial para o desenvolvimento de estratégias de proteção à liberdade de expressão e à dignidade. Tem-se, portanto, como desafio contemporâneo o desenvolvimento de mecanismos e regulamentações de responsabilização aptos a manter o equilíbrio entre liberdade de expressão e opressão aos direitos fundamentais de outrem, garantindo que o ambiente virtual não consista em um instrumento para a discriminação sem limites.

4. A CULTURA DA VIOLÊNCIA E DO ASSÉDIO

A cultura digital, marcada pela rapidez, pelo imediatismo e pela ausência de limites claros entre o público e o privado, tem favorecido não apenas a circulação de informações, mas também a propagação de diferentes formas de violência e assédio no ambiente virtual. As redes sociais, ao mesmo tempo em que potencializam a liberdade de expressão, acabam por se tornar espaços de reprodução de discursos de ódio, agressões verbais, perseguições e práticas discriminatórias que atingem, sobretudo, grupos vulneráveis.

Nesse sentido, a sociedade, mesmo sem o fomento digital, já havia desenvolvido um espaço socialmente propício para a violência e assédio contra as mulheres, tendo criado um padrão de comportamento cultural que, em graus e intensidades diversos, atinge variadas áreas da vida pessoal da vítima.

Por violência de gênero corriqueiramente se entende por aquela de caráter físico, abstraindo a violência simbólica que essencialmente disfarça reais desigualdades, expressas na exclusão das mulheres de diversas modalidades de trabalho, na desvalorização de suas

funções, na discriminação educacional, na limitação de direitos políticos e civis e nas restrições ao exercício de smostardua sexualidade - todas formas igualmente violentas.

Destarte, cumpre invocar a origem nos primórdios da história mundial dessas limitações imputadas às mulheres.

Segundo análise de Rachel Soihet (2002), tem-se que o momento do Iluminismo, movimento intelectual europeu do século XVIII, constituído por intelectuais portadores de novas verdades antagônicas a época, ora as pregações da Igreja Católica - razão, liberdade, igualdade - representou um ponto de partida simbólico no que tange o surgimento de tais ponderações.

Apesar desses princípios defendidos, estes se limitavam aos homens com a conseqüente supressão das mulheres, reforçando sua suposta inferioridade natural, atribuindo-lhes a imaginação e a emoção, mas jamais a razão, reduzindo-as ao espaço doméstico. Posteriormente esses pressupostos contaram com embasamento científico da medicina social, no qual identificou que a fragilidade, o pudor, a primazia das emoções sobre a razão e a redução da sexualidade à função maternal eram vistas como características próprias das mulheres.

O antagonismo com as ideias cristãs se limitava tão somente aos direitos dos homens, permanecendo a difusão da desigualdade de gênero pregada pelo cristianismo, reforçando a associação do feminino ao pecado e à desobediência, muitas vezes associado à bruxaria no período da Idade Média.

Nas palavras de Silvia Federici (2017, p. 340), a mulher que praticava sua sexualidade fora do casamento e do intuito da procriação era tida como bruxa, ao passo que a rebeldia era intrinsecamente relacionada tão somente a personalidade feminina que desviava dos padrões de submissão aos comandos masculinos, de modo que essa “má reputação” era suficiente para a condenação dessas mulheres.

Como consequência, consolidou-se a noção de que a mulher deveria ocupar posição subalterna, sujeita à autoridade e aos deveres impostos pelo homem.

Esse traço de violência simbólica e institucional pode ser observado em diferentes períodos históricos, não somente no Iluminismo. Os ensinamentos de Vicentino (1997)

assinalam essa violência, tendo em vista que, a título de exemplificação, no direito romano, a mulher não era tutelada pelo Estado, mas pelo companheiro, que detinha o poder de puni-la em caso de condutas consideradas ilícitas. Tal realidade revela a ausência de igualdade entre os sexos, uma vez que a mulher não era reconhecida como sujeito de direitos, mas tratada como propriedade masculina, primeiramente do pai e, após o casamento, do marido.

No contexto do Brasil colonial, a situação não se mostrava distinta. Às mulheres era negado o direito à educação, controlada pela Igreja Católica, que reforçava a ideia de submissão feminina, limitando o espaço destinado às mulheres ao ambiente doméstico: cozinhar, bordar, cuidar dos filhos e servir à família, não lhes sendo permitido votar, tampouco estudar, o que restringia profundamente sua participação na vida pública e política.

Essa visão discriminatória se prolongou até o século XX. O Código Penal de 1940, por exemplo, tutelava prioritariamente a honra do homem, admitindo que certos crimes sexuais praticados contra a esposa não configurassem delito quando cometidos pelo marido. A dignidade feminina era inviabilizada, uma vez que o bem jurídico protegido pela legislação penal estava sempre vinculado à moralidade e ao prestígio masculino.

Estas concepções naturalizaram desigualdades, transformando diferenças em hierarquias e instituindo uma violência simbólica que fazia as próprias mulheres interiorizarem normas de submissão. *A priori*, a corrente iluminista entre muitas outras que a sucederam, ao invés de ampliar direitos, consolidou uma cultura de dominação e violência contra a mulher, legitimada por discursos filosóficos, científicos e sociais, elaborados exclusivamente por homens, que as mantiveram afastadas da esfera pública e do pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

Isto posto, definir a submissão imposta às mulheres como uma violência simbólica ajuda a compreender como a relação de dominação, que é uma relação histórica, cultural e linguisticamente construída, é sempre afirmada como uma diferença de ordem natural, radical, irredutível, universal (CHARTIER, 1995, p. 42).

Pormenoriza-se que “assédio é uma prática antiética de opressão baseada na pressão direta a um indivíduo. O assediador é aquele que pressiona o assediado a fazer sua vontade. Ele trata o assediado como um objeto que deve lhe servir (TIBURI, 2016)”.

Já no que tange a violência em si, tem-se que esta está estritamente direcionada ao ataque da subjetividade do outro, surgindo quando o sujeito sente a perda do próprio poder. Nas palavras de Heleieth Saffioti (2015, p.53), esse poder tem duas faces: o da potência e o da impotência, de modo que quando homens perpetram a violência, estão sob o efeito dessa impotência.

A violência recorrente contra a mulher tem, de fato, associação cristalina aos valores culturais do patriarcado e do machismo, respaldados pela ideologia sexista. Apela-se à definição de patriarcado de Hartmann (1979), tratando-se de um pacto masculino para garantir a opressão de mulheres, capacitada pela hierarquia entre homens e a solidariedade entre eles.

A lógica patriarcal respaldada em modelos comportamentais, aos homens a honra e virilidade e as mulheres a docilidade e submissão, é intensamente utilizada para justificar a perpetração de violência de qualquer teor (seja física, moral, psicológica ou patrimonial) em razão do gênero, legitimando as agressões.

Dessa forma, a cultura da violência e do assédio pode ser compreendida, a partir da noção de poder e de sua materialização em práticas de dominação, sobretudo quando se considera a dimensão de gênero.

No mais, define-se por ideologia sexista como um sistema que permeabiliza bases biológicas com o intuito para classificar e hierarquizar os indivíduos em razão do sexo, construindo-se, pois, o preconceito de gênero pautado na inferioridade do feminino em relação ao masculino (FERRAZ, et al, 2013). O determinismo biológico, sem contar as construções sociais e econômicas do sistema patriarcal, é a origem da subordinação e construção de uma realidade feminina sob o ponto de vista masculino, conforme ponderado por Simone Beauvoir.

Contudo, o elemento biológico não confecciona essa realidade as mulheres, mas sim a construção social, nos termos acentuados por Beauvoir:

Ninguém nasce mulher, torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam de feminino. (BEAUVOIR, 1980, p. 9).

Entende-se, pois, a ascensão do patriarcado como um fenômeno histórico, manifestado em conformidade com a época e o contexto no qual ele emerge, tendo em vista que não se trata de algo imutável, variando de acordo com as relações sociais, econômicas e culturais.

Acerca desse conceito, a necessidade contemporânea “É desnaturalizá-lo, mostrando seu engendramento social e cultural como um “sistema” ou como uma forma de “dominação” (MACHADO, 2012).

Sua concepção se traduz na indispensabilidade de evidenciar como a desigualdade entre homens e mulheres não decorre de diferenças biológicas, mas de um sistema de dominação que se manifesta em diferentes formas de violência (física, simbólica, psicológica, institucional e estrutural) que, reunidas, configuram o que se denomina violência de gênero.

Assim, conforme melhor pormenorizado no capítulo 2.1 (Conceito de gênero e violência), a superação do determinismo biológico atrelado ao gênero sublinhou as construções históricas e a reprodução da relação de poder que possibilitaram e fomentaram a cultura da violência contra a mulher resultantes da estrutura de desigualdades e sustentação de práticas discriminatórias.

Como lembra Saffioti, essas identidades sociais alimentam a subordinação e produzem subjetividades, ou seja, modos de ser e de se compreender no mundo, que reforçam desigualdades estruturais. A violência de gênero, portanto, não pode ser analisada apenas como uma prática individual de agressão, mas como resultado de um sistema cultural complexo, que naturaliza o poder masculino e a subordinação feminina (SAFFIOTI, 2009).

Desta feita, a cultura da violência e do assédio é compreendida como produto e reflexo da perpetuação de um modelo social hierárquico, fundado na naturalização das diferenças sexuais. A violência contra a mulher deixa de ser vista como um desvio ou uma exceção, passando a ser reconhecida como expressão de um mecanismo de controle que se mantém ativo tanto nas relações privadas quanto nas esferas públicas. Esse entendimento é fundamental, pois permite que o enfrentamento da violência de gênero seja articulado não apenas por meio da responsabilização individual dos agressores, mas também pela desconstrução dos padrões culturais que legitimam tais práticas.

Introduzindo-se ao contexto digital, a violência assume diversas formas, entre elas o discurso de ódio, a perseguição reiterada (*stalking*), a difamação, o cyberbullying e a exposição indevida da vida privada, que serão melhor pormenorizadas em tópico próprio. Tais práticas, ao mesmo tempo em que fragilizam os direitos fundamentais das vítimas, alimentam uma cultura de normalização do assédio e da violência, frequentemente naturalizado ou minimizado pela sociedade.

4.1. AS FORMAS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NAS REDES SOCIAIS E A TIPIFICAÇÃO PENAL

Na modernidade líquida se inaugurou uma nova era, caracterizada pela centralidade do computador, pela popularização da internet e pela consolidação de uma sociedade midiática. Trata-se de um modelo que, mais do que revolucionar a comunicação, molda novas linguagens e reconfigura padrões sociais, inclusive no que tange às relações de gênero. Hoje, a posição das sociedades no cenário internacional não se mede apenas por suas conquistas científicas, políticas ou culturais, mas também pelo grau de desenvolvimento tecnológico e pela capacidade de adaptação às novas formas de interação global.

Essa fusão entre cotidiano e tecnologia alterou de forma definitiva a maneira de viver em sociedade, tornando-se praticamente impossível dissociar a vida humana do mundo digital: o indivíduo está constantemente “conectado”, seja para executar tarefas básicas, seja para interagir socialmente. Essa condição gera avanços significativos, mas também novas vulnerabilidades, entre elas, destaca-se a transposição das violências históricas do espaço físico para o ambiente virtual, especialmente no que tange a violência de gênero.

O presente trabalho já discorreu densamente acerca do significado de “violência”, “gênero” e esse conceitos utilizados concomitantemente, razão pela qual se mostra necessário defini-los quando incidentes no ambiente, transmutando-se na chamada violência de gênero cibernética.

Em resumo, refere-se àquela mediada pela tecnologia e manifestada nos espaços virtuais, quais sejam as redes sociais, fóruns, aplicativos de mensagens privadas e outras plataformas digitais e perpetradas contra meninas e mulheres, em particular, com a efetivação de múltiplas formas de agressão, que vão desde o assédio e as ameaças até o compartilhamento não consentido de imagens íntimas. Em verdade, toda forma de violência vivenciada no mundo offline pode se reproduzir no ambiente online, tendo, contudo, a seu

favor, inúmeros fatores, como o anonimato, a falsa percepção de caráter público e livre das redes sociais, além da dificuldade na responsabilização tanto de cunho civil quanto penal.

Ascende, assim, a chamada cultura da violência digital, caracterizada pela naturalização de práticas agressivas, pela reprodução de discursos discriminatórios e pela ausência de mecanismos eficazes de controle social e institucional. Paradoxalmente, a internet, embora ofereça espaço para o exercício da liberdade de expressão, converte-se muitas vezes em terreno fértil para práticas de ódio, de modo aquilo que deveria ser instrumento de emancipação torna-se veículo de opressão. Como destaca Nussbaum (2012), a dignidade humana deve ser o núcleo de qualquer sociedade democrática, e a negação desse valor por meio da violência e do assédio compromete a própria legitimidade do espaço público.

Em uma contribuição conjunta do Brasil para a Relatora Especial da ONU sobre violência contra a mulher, foi elaborado relatório pela InternetLab e Coding Rights acerca deste tema no âmbito digital. No relatório, restou mapeada as formas de manifestação dessas violências. O estudo demonstra que, assim como no espaço físico, as práticas violentas assumem diferentes roupagens, mas têm em comum a mesma finalidade: silenciar, constranger e submeter mulheres a processos de humilhação e exclusão social.

Foram delineados diversos tipos dessa violência, quais sejam: a censura, ofensas, o discurso de ódio, a ameaça de violência física, o stalking, a exposição de dados pessoais, a utilização não consentida de fotos, a exposição de intimidade, a extorsão, o roubo de identidade, a invasão à segurança de sistemas e, por fim, ataques coordenados.

Essas tipificações podem consistir na criação de *hashtags* ofensivas e direcionadas, no bloqueio coordenado de posts, perfis e páginas em redes sociais, na criação de perfis falsos com a finalidade de assediar, a coerção para que vítimas deletem seus próprios perfis, a invasão de contas de e-mail ou redes sociais, ataques a sites pessoais ou coletivos feministas, o vazamento de conversas privadas, o *doxxing*, prática de expor dados pessoais e sigilosos na internet, o *flaming*, caracterizado por agressões verbais em mídias digitais, o *mansplaining*, quando homens tentam explicar às mulheres assuntos que elas dominam mais do que eles, o *gaslighting*, que consiste em violência psicológica a partir da manipulação e distorção da realidade, e, por fim, o uso de *bots* para potencializar ataques e difundir discursos de ódio em escala massiva.

Entre as formas de discriminação contra a mulher no espaço cibernético, tem-se a chamada “pornografia da vingança”, do inglês “*revenge porn*”. Para tanto, Bambauer (2014, p. 2026), a define como a divulgação não consentida de imagens ou vídeos de caráter íntimo no ambiente virtual “[...] retratando nudez ou de conteúdo sexualmente explícito, frequentemente acompanhados de informações pessoais identificadoras de antigos parceiros românticos sem o consentimento deles”, com o único objetivo de expor a vida privada da vítima, com rápida proliferação desses conteúdos nas redes, causar-lhe danos de ordem física, psicológica, moral e social, muitas vezes de caráter irreparável.

A maioria esmagadora das vítimas dessa prática são mulheres, comumente perpetrada por parceiros, atual ou ex, como forma de retaliação, tendo como ponto principal a confiança outrora depositada no agente ao enviá-las ou permitir que o registro seja feito por ele.

A pornografia da vingança se refere como uma maneira de reafirmar o controle masculino o que evidencia o caráter de violência de gênero desse delito, de modo expõe e explora a sexualidade feminina de forma discriminatória, impondo às mulheres um padrão de comportamento socialmente construído como “irrepreensível”, cuja ruptura resulta em estigmatização e exclusão social (SILVA; PINHEIRO, 2017, p. 244).

Ainda que existam mecanismos jurídicos de reparação, como a indenização por danos morais e materiais, bem como a possibilidade de remoção de conteúdos de plataformas digitais, a irreparabilidade desse tipo de violência é patente. Isto pois, uma vez inserido na internet, o material pode ser copiado, armazenado e compartilhado em diversos dispositivos e serviços, como *clouds*, celulares e mídias externas, tornando impossível sua eliminação total. O chamado “direito ao esquecimento”, nesse contexto, mostra-se praticamente inviável.

Apesar dos danos castastróficos elucidados, ressalta-se que muitas vezes esses conteúdos sequer são verdadeiros, podendo ser gerados por inteligência artificial, criando mais uma ramificação das formas de violência contra as mulheres, a “*deepfake pornograph*”, caracterizada pela produção de imagens falsas de caráter íntimo, mas com aparência extremamente realista, ampliando de forma significativa a violação da dignidade feminina.

Essas novas ferramentas de inteligência artificial, impulsionadas pela alta capacidade de processamento e análise de informações, possibilitam a criação e a exposição de qualquer pessoa cujas imagens possam ser capturadas ou obtidas para fins de produção de material de nudez. Uma das tecnologias analisadas neste estudo afirma utilizar “algoritmos sofisticados e

tecnologia avançada”, para a criação de representações realistas para satisfazer o usuário, instrumentalizando o corpo feminismo como uma ferramenta de submissão às vontades masculinas, fortalecendo a relação de poder patriarcal no ambiente virtual.

Um estudo realizado em 2019 pela Sensity AI trouxe um cenário alarmante, revelando que entre 90% e 95% de todos os vídeos *deepfake* disponíveis na internet têm conteúdo pornográfico não consensual, sendo que aproximadamente 90% das vítimas são mulheres. A facilidade de produção dessas imagens, aliada à sua rápida disseminação em plataformas digitais e aplicativos de mensagens, agrava ainda mais o problema. Como já ocorre em casos de exposição sexual não consentida, muitas vítimas relatam sofrimento psicológico intenso, chegando, em situações extremas, a considerar o suicídio como única forma de cessar a dor. Não há indícios de que, com a popularização das ferramentas de inteligência artificial, o impacto seja diferente, ao contrário, tudo indica que as consequências tendem a ser ainda mais devastadoras.

Nesse contexto, o SaferNet, instituição civil de direito privado sem fins lucrativos, elucidou:

Em 2019, a central de denúncias recebeu e processou 7.112 denúncias anônimas de Violência ou Discriminação contra Mulheres envolvendo 3.336 páginas (URLs) distintas (das quais 901 foram removidas) hospedadas em 582 domínios diferentes, de 43 diferentes TLDs e conectados à Internet através de 871 números IPs distintos, atribuídos para 23 países em 5 continentes. As denúncias foram registradas pela população através dos 3 hotlines brasileiros que integram a Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos (SAFERNET, 2019).

Nesse sentido, diante da necessidade de combater essas práticas, a divulgação de conteúdo íntimo sem o conhecimento da vítima passou a ser tipificada, juntamente com a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou pornografia, por intermédio do artigo 218-C do Código Penal, incluído pela Lei nº13.718, de 2018, *in verbis*:

Art. 218-C. **Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar**, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

A referida pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

O dispositivo tutela a dignidade sexual, tratando-se de um tipo penal misto, crime de ação múltipla ou de conteúdo variado que contempla nove núcleos (grifos), além de ser um crime comum, ou seja, pode ser praticado por qualquer pessoa, assim como qualquer um pode ser vítima.

Além disso, a violência contra mulher nas redes sociais não se limita a tais práticas, abrangendo outras diversas condutas agressivas e depreciativas tipificadas pelo Código Penal, quais sejam: injúria, calúnia, difamação, ameaça, cyberbullying, perseguição ou stalking, o assédio sexual e a extorsão.

Entre os crimes mais recorrentes estão os delitos contra a honra, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal. A calúnia (art. 138) se configura quando a mulher é falsamente acusada da prática de um crime, situação comum em publicações ou comentários difamatórios em perfis de redes sociais. A difamação (art. 139), por sua vez, incide na imputação de fato desabonador à reputação feminina, muitas vezes utilizado como forma de desacreditar a vítima no espaço público ou profissional. Já a injúria (art. 140) recai sobre a dignidade ou o decoro da mulher, frequentemente materializada em ofensas de cunho sexista, misógino ou com conteúdo discriminatório. Neste ponto, merece destaque a injúria racial (art. 140, §3º), recentemente equiparada ao crime de racismo pela Lei n.º 14.532/2023, que ganha relevância em uma dimensão interseccional, uma vez que mulheres negras, indígenas e de outras minorias étnicas são alvos preferenciais de discursos que mesclam sexismo e racismo, amplificando sua vulnerabilidade.

Ademais, tem-se o cyberbullying que se manifesta por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens, plataformas de jogos e outros dispositivos conectados à internet, referindo-se a comportamentos repetitivos com a intenção de intimidar, humilhar, envergonhar ou gerar medo nas vítimas. O rastro digital deixado por essas condutas funciona como registro que pode ser utilizado como prova para responsabilizar os autores e interromper a violência. Desde janeiro de 2024, o cyberbullying é tipificado como crime no Código Penal, nos termos da redação do parágrafo único do artigo 146-A, que trata da

intimidação sistemática realizada por meios virtuais. A lei estabelece que, se a conduta não configurar crime mais grave, a pena prevista é de reclusão de dois a quatro anos, além de multa.

No que tange a ameaça, prevista no artigo 147 do Código Penal, este é amplamente praticada por meio tanto de mensagens particulares, quanto em comentários públicos, tratando-se de conduta que embora por vezes minimizada, gera profundo abalo psicológico, inclusive reconhecida pela Lei Maria da Penha quando praticada em contexto de violência doméstica - aquela perpetrada no núcleo familiar - alterada recentemente pela Lei 14.994 passando a tipificar a ameaça nesse caso como ação pública condicionada.

A tipificação da perseguição ou *stalking* (art. 147-A, CP), incluída em 2021, também se mostra de grande relevância no ambiente virtual. Quando a conduta se dá por meio da internet, é chamada de cyberstalking e envolve perseguição, vigilância e monitoramento, além de mensagens persistentes, muitas vezes ameaçadoras e assediadas, podendo se dar também mediante a criação de perfis falsos e até invasão de dispositivos tecnológicos, gerando cerceamento da liberdade e intensa intimidação.

Há ainda o crime de extorsão prevista no artigo 158 do Código Penal, que no ambiente digital se manifesta na chamada *sextorsão*, na qual o agressor ameaça divulgar imagens íntimas da mulher, exigindo vantagens patrimoniais ou mesmo favores sexuais. Tal prática evidencia não apenas violência patrimonial, mas sobretudo violência de gênero, pela forma como instrumentaliza a intimidade feminina como mecanismo de coação.

Por sua vez, tem-se o assédio sexual manifestado por meio de mensagens insistentes de teor sexual, convites não desejados, envio de imagens obscenas e outras práticas invasivas realizadas em ambientes digitais. Embora não exista uma tipificação penal autônoma para, suas condutas podem ser subsumidas a figuras já previstas no ordenamento jurídico, em especial o crime de importunação sexual (artigo 215-A do Código Penal), quando há a prática de atos libidinosos sem consentimento, ainda que em meio online. Não só isso, o assédio nas redes sociais não se manifesta de maneira isolada, podendo somar outras diversas modalidades de violência, além da importunação sexual, como o envio de mídias íntimas sem aprovação, envio de mensagens de conotação sexual, propagação de discurso de ódio, entre outras formas.

Cumprido ressaltar que este assédio não necessariamente diz respeito a situação de superioridade hierárquica ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, haja vista o estabelecido pelo artigo 216-A do CP acerca do crime de assédio sexual, podendo ocorrer tanto em contextos em que exista essa efetiva hierarquia, quanto entre sujeitos iguais.

Assim, depreende-se que o entrelaçamento dessas práticas cristaliza o caráter multifacetado e interconectado da violência de gênero nas redes sociais, intensificando os danos à vítima e dificultando tanto a sua proteção quanto a responsabilização por essas práticas.

Nessa senda, a prática de qualquer ato libidinoso em que o agente atente contra a dignidade sexual da vítima, mediante o emprego de grave ameaça, coação, violência, chantagem ou pressão psicológica, obrigando a vítima a se expor ou a realizar condutas de caráter sexual contra sua vontade, caracteriza o chamado estupro virtual, no qual há prescindibilidade do contato físico. A jurisprudência pátria já reconheceu a configuração desse crime no ambiente virtual no julgamento do HC 478.310/PA (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 18/02/2021), no qual o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a ausência de contato físico não afasta a configuração do delito de estupro, uma vez que o núcleo do tipo penal previsto no art. 213 do Código Penal é a violação da liberdade sexual da vítima. Assim, a utilização de meios tecnológicos para constranger alguém à prática de atos libidinosos caracteriza violência sexual.

Além do assédio virtual, essa modalidade de violência também pode estar atrelada a outras, como por exemplo, a sextorsão pode servir de porta de entrada para o estupro virtual, quando o agressor ameaça divulgar conteúdo íntimo previamente obtido e, em troca do silêncio, exige da vítima a prática de novos atos libidinosos.

Este cenário revela a insuficiência de uma leitura tradicional do Código Penal, concebido em um contexto analógico, para abarcar integralmente a gravidade das novas modalidades delitivas que surgiram com o avanço da vida online. Reforça-se, pois, a necessidade de contínua mutação legislativa e interpretativa do Direito Penal, de modo a garantir que a dignidade sexual das vítimas, especialmente das mulheres, esteja protegida também no espaço digital, em consonância com a função constitucional de tutela da liberdade e da integridade da pessoa humana.

4.2. A INTERVENÇÃO PENAL FACE OS CRIMES DIGITAIS CONTRA A MULHER

A ampliação das redes digitais como arenas de sociabilidade trouxe, junto com benefícios comunicacionais e democráticos, a intensificação das condutas discriminatórias e violentas contra as mulheres, agora amplificadas pela velocidade e alcance do meio virtual, emergindo a necessidade de refletir sobre o papel do Direito Penal como instrumento de contenção dessas práticas, a fim de garantir a proteção de direitos fundamentais historicamente negligenciados no que concerne às relações de gênero.

A mulher vítima de violência, especialmente a doméstica e familiar, necessita do amparo institucional imediato, incluindo apoio jurídico, psicológico e social, para que esta perceba a existência de uma rede de apoio apta a acatar sua denúncia, frequentemente desacreditadas em razão da cultura misógina enraizada, não sendo mais aceitável a responsabilização da própria vítima pela conduta do agressor, reduzindo a culpabilidade deste e naturalizando a violência.

Consagradamente, o Direito Penal se aplica quando há condutas delitivas efetivamente exteriorizadas, que necessariamente atentem contra um interesse social relevante. Isso pois, o Código Penal está fundamentado no princípio da ofensividade, segundo o qual são inconstitucionais os delitos concebidos apenas como de perigo abstrato, de tal forma que a análise da ofensividade delimita de maneira precisa a atuação estatal, evitando que a máquina judiciária seja acionada sem que tenha ocorrido efetiva lesão aos bens jurídicos protegidos (CAPEZ, 2017, p. 32).

Deste modo, tem-se como dificuldade encontrada, a partir do momento que constatada a ofensividade da conduta passível de punição jurídica, a natureza taxativa do Código Penal e impossibilidade a aplicação por analogia aos crimes virtuais. No tocante dos contratos e crimes virtuais, o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor, ainda podem ser aplicados para solucionar determinados conflitos, suprindo a ausência de normas específicas sobre a matéria no âmbito virtual, podendo a legislação civil inclusive ser utilizada como fundamento para a responsabilização civil pelos danos ocasionados pelos delitos virtuais, garantindo à vítima a reparação pecuniária pelos prejuízos causados o que, todavia, não supre a responsabilização na esfera penal e a punição pelo delito que colocou em risco a ordem pública e a integridade e dignidade (psíquica, moral, física ou financeira). Por

consequente, no que tange o Direito Penal, é imprescindível a criação de legislação específica para a tipificação de delitos cibernéticos, caso contrário, constata-se uma afronta a um direito fundamental, qual seja o princípio da legalidade penal previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal que compõe o *nullum crimen*, isto é, a ausência de crime sem lei anterior que o defina.

Diante desse cenário de lacunas normativas no âmbito penal e da necessidade de legislação específica para abarcar os delitos virtuais, observa-se que tal insuficiência legislativa também impacta diretamente na tutela de direitos fundamentais, sobretudo quando se trata da proteção de grupos vulneráveis. Nesse sentido, a violência de gênero praticada em ambiente digital se revela um exemplo emblemático da urgência de respostas jurídicas mais adequadas, em pese que a legislação específica em vigor, já que expõe vítimas a novas formas de agressão que não encontram amparo suficiente no ordenamento jurídico tradicional.

No Brasil, o enfrentamento da violência de gênero no espaço virtual ainda é recente e, em muitos aspectos, tardio. Embora o país seja signatário de importantes tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ratificada em 1984, que originou a Recomendação nº 19 do Comitê CEDAW, considerando a principal ferramenta internacional de enfrentamento da violência de gênero, apenas a partir de 2006, com a promulgação da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), houve uma resposta legislativa mais consistente para coibir a violência contra as mulheres (BIACHINI; BAZZO; CHAKIAN, 2020).

Promulgada em 7 de agosto de 2006, a Lei Maria da Penha estabeleceu mecanismos de punição aos agressores, garantindo proteção a mulheres em relações domésticas, familiares ou íntimas de afeto.

O artigo 1º da Lei Maria da Penha define como principal objetivo coibir e prevenir a violência contra a mulher, baseado no artigo 226, § 8º, da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e em outros tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Atos como a divulgação não consentida de imagens íntimas podem ser enquadrados no artigo 5º da Lei Maria da Penha, que define violência doméstica como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte,

lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico, e dano moral ou patrimonial”. O artigo 7º, incisos II e V, conceitua violência psicológica e moral, abrangendo condutas que causem dano emocional, diminuição da autoestima, perseguição contumaz, violação da intimidade, ridicularização, exploração e limitação da liberdade de ir e vir. Dessa forma, existe um elo direto entre a vítima e o autor que divulga conteúdos íntimos, permitindo a aplicação da Lei Maria da Penha por meio da tipificação de violência moral e psicológica.

Não obstante, em que pese a tratativa incisiva no que tange a violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha pode se mostrar insuficiente quando aplicada a crimes cibernéticos, pois, além de não abarcar crimes praticados fora de um contexto familiar, a sanção penal prevista nem sempre é proporcional aos danos sofridos pela vítima.

No âmbito dos crimes cibernéticos, a relevância legal apenas começou a se consolidar em 2011, após o caso da atriz Carolina Dieckmann, cujas fotos íntimas foram divulgadas por seu ex-namorado. Esse episódio resultou na publicação da Lei nº 12.737/12, que tipifica no artigo 154-A do Código Penal a invasão de dispositivo informático, conforme será explicitado no tópico seguinte.

Além da supracitada, em 2018 foi promulgada a chamada Lei Lola, nomeada em homenagem à professora Dolores Aronovich Agüero, conhecida como Lola Aronovich, que sofreu ataques misóginos nas redes sociais, que atribuiu à Polícia Federal a investigação de crimes praticados na internet que difunde conteúdo misógeno.

Cumprido citar outra legislação relevante incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro que fomentou a mitigação da violência digital contra a mulher no ambiente digital, o Marco Civil da Internet que passou a regulamentar a internet, especialmente no que se refere à proteção de dados dos indivíduos que ela utiliza, ao passo que assegura o pleno exercício da liberdade de expressão, concomitantemente à preservação da privacidade de seus usuários.

A Lei nº 12.965/14 trata da responsabilidade civil dos provedores por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados por terceiros em suas plataformas. Distingue-se, nos termos estabelecidos pelo próprio dispositivo, os dois tipos de provedores existente: os provedores de conexão à internet, que oferecem aos usuários os meios necessários para se conectar à rede, e os provedores de aplicações na internet, que disponibilizam funcionalidades acessadas por meio de terminais conectados à internet.

Nesse contexto, acerca conteúdos discriminatório nas plataformas digitais, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 (Tema 987) e 1.057.258 (Tema 533), pela declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 19 do Marco Civil da Internet (MCI - Lei 12.965/2014), que exigia o descumprimento de ordem judicial específica para que os provedores de aplicações de internet sejam responsabilizados civilmente por danos causados por conteúdo publicado por terceiros. Com a decisão, restou flexibilizada a exigência de ordem judicial prévia para a responsabilização civil das plataformas digitais, criando mecanismos mais ágeis para coibir, na hipótese do presente trabalho, a propagação de conteúdos misóginos e discriminatórios contra as mulheres.

A interpretação sedimentada ampliou a previsão do artigo 21 que dispõe a responsabilização subsidiária do provedor de aplicação no caso de conteúdo publicado por terceiro que viole a intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais, bastando tão somente a notificação extrajudicial acerca do ato ilícito.

Há, portanto, nesse dispositivo, a tutela a divulgação de imagens não autorizadas, ou de cunho sexual, especialmente no que concerne a pornografia da vingança, sendo uma reprodução sob o viés cível do artigo 218-C do Código Penal. Todavia, a decisão abrange tão somente a responsabilização civil das próprias plataformas, não tratando do âmbito penal dos efetivos agentes dos discursos de ódio.

Os cibercrimes envolvem dados eletrônicos particularmente frágeis e sujeitos à rápida deterioração, o que exige agilidade por parte das autoridades. A demora na apreensão do equipamento pode resultar na perda de vestígios do crime, especialmente considerando os períodos limitados de guarda de registros de conexão e acesso a aplicações previstas no Marco Civil da Internet. Por essa razão, é fundamental orientar a vítima sobre a preservação das provas, incluindo a realização de backups, a simples desativação, e não exclusão, de contas e a anotação do link (URL) de páginas, postagens e comentários, já que, conforme entendimento do STJ, a indicação do endereço eletrônico é requisito para o cumprimento de ordem judicial de retirada de conteúdo ofensivo na internet (STJ – Resp: 1698647 SP 2017/0047840-6, Relatora: Min. Nancy Andrighi, 06/02/2018).

Outrossim, é necessário que as autoridades investigativas, incluindo policiais e Ministérios Públicos, adotem métodos de validação da autenticidade dos vestígios digitais

apresentados pelas vítimas. Esses métodos podem variar desde meios simples e acessíveis, como a lavratura de auto de constatação ou a geração de relatório com código hash, até procedimentos mais sofisticados e custosos, como atas notariais ou serviços especializados de registro e autenticação de dados digitais.

Diante desse quadro, a intervenção penal revela-se imprescindível, não apenas para punir, mas para prevenir a perpetuação da desigualdade de gênero no ambiente digital. Nas palavras de Meneguel (2011, p.7):

A elaboração de leis específicas em relação à violência de gênero, embora importante, não basta por si só. E para fazê-la valer, é preciso não só o aumento de recursos materiais, humanos e financeiros, mas um árduo trabalho de desconstrução dos mecanismos ideológicos que mantêm as desigualdades sociais e as hierarquias de poder entre os gêneros.

A medida que as redes sociais tratam a questão, não como algo que deve ficar adstrito ao lar, mas como um fato que precisa ser discutido e resolvido pela sociedade, contribuem para deslegitimar o reconhecimento da mulher como culpada da condição de violência e passa a ser discutida as medidas sociais e legais para a proteção e garantia de um futuro menos violento para elas. A exposição do tema nas redes sociais atuaria como parte dentro de um conjunto de movimentos ordenados no sentido de desconstruir os arranjos opressivos que submetem a mulher à uma condição de violência constante.

Conclui-se que a intervenção penal frente aos crimes digitais contra a mulher ainda enfrenta desafios significativos, tanto em termos de lacunas legislativas quanto de eficácia na responsabilização dos agentes. Embora leis como a Maria da Penha, o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e a Lei Lola tenham representado avanços importantes, elas ainda não abarcam integralmente as complexas manifestações da violência de gênero no ambiente virtual. A velocidade da disseminação de conteúdos ilícitos, a fragilidade na preservação de provas digitais e a dificuldade de identificar os autores, reforçam a necessidade de uma atuação estatal ágil, coordenada e multidimensional, ao passo que a proteção da dignidade, integridade e direitos fundamentais das mulheres exige que o Direito Penal seja compreendido não apenas como instrumento punitivo, mas também preventivo, articulando-se com medidas educativas, sociais e tecnológicas, de modo a enfrentar a misoginia estrutural que se manifesta tanto no mundo físico quanto no digital.

4.3. LEIS ESPECÍFICA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DIGITAL CONTRA AS MULHERES: LEI LOLA E LEI CAROLINA DIECKMANN

Como uma resposta legislativa à crescente ocorrência de crimes virtuais e discurso de ódio contra as mulheres nas redes sociais foram promulgadas duas leis que se destacam nesse contexto: a Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, e a Lei nº 13.642/2018, popularmente denominada como Lei Lola.

Inicialmente, a Lei Carolina Dieckmann foi criada com o objetivo de criminalizar a invasão de dispositivos informáticos alheios mediante violação indevida. O projeto ganhou visibilidade devido ao caso envolvendo a atriz Carolina Dieckmann, que, em 2011, teve 36 fotos íntimas copiadas de seu computador pessoal e divulgadas na internet. Diante do ocorrido, a atriz ajuizou ação criminal contra o responsável, solicitando a remoção das imagens e a punição do autor.

A lei visa proteger os indivíduos contra a violação de sua intimidade no ambiente digital, estabelecendo, no Código Penal, os artigos 154-A e 154-B, *in verbis*:

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Os autores, Barreto, Kufa e Silva analisam extensivamente o dispositivo, depreendendo o que cada núcleo e conceito constante neste diz respeito. Primeiramente, a “invasão de dispositivo”, caracterizada pelo acesso não autorizado a um equipamento com a finalidade de subtrair, alterar ou destruir informações. O termo “dispositivo informático” abrange todos os equipamentos capazes de processar ou armazenar dados, não se restringindo apenas àqueles que guardam informações de forma passiva. Já o conceito de “alheio” é determinante para a configuração do delito, impedindo que o agente responda se o dispositivo invadido for de sua propriedade. Por derradeiro, a expressão “rede de computadores” também gera dúvidas, especialmente diante da diversidade de dispositivos conectados à internet que não se enquadram estritamente na definição de computador.

Em que pese seu caráter protetivo, a lei possui limitações. Ela pune de forma geral a invasão de dispositivos, sem tipificar delitos específicos, como a pornografia de vingança, sendo necessário enquadrar essas condutas por analogia a crimes tradicionais, como difamação e injúria.

Nessa senda, os supramencionados autores também destacam que a Lei Carolina Dieckmann surgiu de forma emergencial, sem atender plenamente às diretrizes da Convenção de Budapeste, deixando lacunas na tipificação de diversos cibercrimes.

Ademais, a lei ainda sofre críticas quanto à competência, já que estabelece pena de detenção de três meses a um ano e multa, configurando crime de menor potencial ofensivo e de jurisdição dos Juizados Especiais Criminais.

É imperioso ressaltar que a Lei nº 12.737/2012 foca exclusivamente no dolo do agente, pouco considerando o resultado ou os efeitos da conduta. Dessa forma, a norma limita-se à intenção do autor, sem contemplar a finalidade ou as consequências de seus atos e para que se possa caracterizar de maneira abrangente o cibercrime, seria necessário

considerar tanto os elementos lícitos quanto ilícitos envolvidos, permitindo uma definição mais completa das práticas criminosas no ambiente digital.

Assim, embora a Lei represente um avanço no enfrentamento dos crimes cibernéticos, especialmente na proteção da intimidade digital, ainda se mostra insuficiente para abarcar toda a complexidade dos delitos praticados em ambiente virtual.

Em síntese, “é utópico dizer que a Lei Carolina Dieckmann resolve o problema do crime digital ou faz frente aqueles que exploram falhas de segurança. São poucas as técnicas ou as condutas que podem ser enquadradas em seu conceito. Em verdade, a violação de computadores pode se dar por meio da exploração das variadas falhas (JESUS, MILAGRE, 2016)”.

Adentra-se doravante a Lei nº 13.642/2018, ora Lei Lola, que recebeu a denominação em homenagem à professora Dolores Aronovich Agüero, conhecida como Lola Aronovich, que desde 2008 mantém o blog “Escreva, Lola, escreva”, espaço no qual publica textos de cunho feminista e críticas sociais diversas. Em razão de sua atuação, passou a ser alvo de ataques sistemáticos de grupos extremistas, compostos majoritariamente por homens e conhecidos como “chans”, participantes de fóruns anônimos da deep web. Esses grupos disseminaram conteúdos falsos e misóginos contra a professora, além de proferirem ameaças constantes de morte, estupro e tortura, tanto em sua residência quanto em seu ambiente de trabalho.

Ante a ausência de suporte face aos crimes cibernéticos, a referida Lei alterou o artigo 1, da Lei 10.446/2002, incluindo o inciso VII, dispondo:

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres.

A professora conviveu durante anos com tais perseguições e, diante dessa realidade, foi uma das incentivadoras do Projeto de Lei que atribuiu à Polícia Federal a competência para investigar crimes que apresentem conteúdo misógino. Trata-se da primeira lei federal brasileira a incorporar, em seu texto, os termos “misógino” e “misoginia”, constituindo um marco legislativo de extrema relevância no enfrentamento à violência contra a mulher e ampliando o debate sobre o tema, tanto no âmbito normativo quanto acadêmico.

Insta salientar que, embora documentos internacionais como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), bem como a legislação nacional, a exemplo da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), tenham representado importantes avanços na proteção dos direitos das mulheres, nenhum desses diplomas utilizou expressamente o termo “misoginia”. O uso desse conceito pela Lei Lola evidencia a atualização do debate jurídico diante do crescimento dos crimes de ódio na internet, atribuindo-lhe novos contornos no contexto contemporâneo.

Ambas as leis aqui explicitadas representaram respostas legislativas face à crescente violência digital de gênero nas redes sociais, demonstrando, apesar de seus avanços, a insuficiência para abraçar toda a complexidade da diversidade de crimes cibernéticos contra as mulheres e a necessidade do aperfeiçoamento do Direito Penal para combater, prevenir e punir tais condutas pautadas na discriminação feminina, para, assim, garantir que a proteção das mulheres seja efetiva e condizente com os desafios impostos pela era digital.

5. CONFLITOS ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PUNIÇÃO PELO DISCURSO DE ÓDIO CONTRA AS MULHERES

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, consagrada como direito fundamental de caráter instrumental pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, incisos IV e IX, indispensável à circulação de ideias, ao exercício da cidadania e à consolidação do pluralismo democrático. Entretanto, nos termos já elucidados, quando esse direito é utilizado como escudo para legitimar práticas de violência simbólica ou para sustentar discursos de ódio, especialmente contra grupos historicamente vulnerabilizados, como as mulheres, emerge um conflito que exige a intervenção do Direito Penal e do Direito Constitucional em conjunto.

Referido direito fundamental é tido como base da democracia, tendo em vista que promove o engajamento de debates públicos em que o indivíduo possa livremente expressar suas opiniões, tendo que, nas palavras do jurista brasileiro Silva: “A liberdade de pensamento – segundo Sampaio Dória – “é o direito de exprimir, por qualquer forma, o que se pense em ciência, religião, arte ou o que for.” Trata-se de liberdade de conteúdo intelectual e supõe o contato do indivíduo com seus semelhantes, pelo qual o homem tenta, por exemplo,

a participar a outras suas crenças, seus conhecimentos, sua concepção do mundo, suas opiniões políticas ou religiosas, seus trabalhos científicos (1976, p.241)”

A controvérsia aqui trata emerge quando evidenciado o uso liberdade de expressão como instrumento para a difusão de discursos preconceituosos, que promovem a segregação social e atentam contra a dignidade da pessoa humana, instaurando um conflito entre dois valores fundamentais: a liberdade de expressão e a proteção da dignidade humana, esta frequentemente violada por manifestações de ódio.

Por óbvio, a liberdade de expressão deve ser preservada, desde que não ultrapasse os limites que asseguram a proteção dos direitos de terceiros. Assim, a manifestação de opiniões não pode se converter em incitação à discriminação, à violência ou à prática de condutas humilhantes.

É atribuída a Voltaire a célebre frase: *“eu desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo”*, expressão frequentemente citada como símbolo de uma concepção absoluta da liberdade de expressão. Sob esse prisma, qualquer restrição ao direito de manifestação seria vista como ameaça ao núcleo essencial da democracia. No entanto, uma perspectiva crítica a esse entendimento ressalta que os discursos de ódio não se confundem com meras opiniões ou argumentos inseridos no debate público, mas configuram verdadeiras condutas que produzem exclusão, violência simbólica e, em muitos casos, fomentam práticas discriminatórias concretas. Assim, ao ultrapassarem o âmbito do discurso e se converterem em atos de ofensa e opressão, essas manifestações não podem ser legitimamente tuteladas sob o manto da liberdade de expressão, justamente porque colidem frontalmente com a dignidade da pessoa humana e com a igualdade de participação no espaço democrático.

O ódio se estrutura por intermédio de crenças, pensamentos ideológicos e relações de poder que permitem que a liberdade de expressão seja utilizada como mecanismo de humilhação e submissão das mulheres, não se limitando a uma reação individual, mas sim como um produto da relação de poder enraizada na sociedade com respaldo na relação de poder vinculada a lógica de dominação masculina sustentada desvalorização feminina. Conforme Claudia Maria Dadico o ódio age como princípio unificador do fenômeno da misoginia:

[...] o discurso de ódio ou o “hate speech” [...] exprime uma ideia de ódio, desprezo ou intolerância contra determinados grupos, menosprezando-os, desqualificando-os ou inferiorizando-os pelo simples fato de pertencerem àquele determinado grupo, motivado por preconceitos ligados à etnia, religião, gênero, deficiência, orientação sexual, nacionalidade, naturalidade, dentre outros (Potiguar, 2012, p. 16).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, o julgamento do HC 82.424/RS gerou intenso debate interno, no qual se discutiu a possibilidade de condenar o editor de obras de teor antissemita, Ellwanger, por crime de racismo, mesmo diante da proteção constitucional à liberdade de expressão. O paciente do habeas corpus alegava, entre outros argumentos, que o antissemitismo não poderia ser qualificado como racismo, por não se tratar de uma questão de raça, mas de povo e religião judaicas.

O entendimento prevalecente no tribunal considerou legítima a condenação criminal imposta ao editor. O relator, Ministro Maurício Corrêa, buscou desconstruir a noção tradicional de “raça” humana, propondo a adoção de um conceito mais amplo, incorporando perspectivas sociológicas, etnológicas, antropológicas e culturais. Para o Ministro Gilmar Mendes, trata-se de um caso de colisão entre direitos e princípios, sendo atendidos os critérios de proporcionalidade na decisão. Segundo o Ministro Celso de Mello, a liberdade de expressão não protege manifestações que configuram ato ilícito penal, não se tratando, portanto, de um mero conflito entre princípios.

O referido julgamento foi essencial para evidenciar a necessidade de punição de práticas discriminatórias, mesmo quando propagadas sob a justificativa da liberdade de expressão. O caso demonstrou que, em democracias como o Brasil, atos que incitem a discriminação não podem ser protegidos pela liberdade de expressão, reforçando a coerência do país tanto em sua postura internacional quanto na aplicação interna do ordenamento jurídico (LAFER, 2004).

Assim como a liberdade de manifestação do pensamento, incluindo suas expressões intelectual, artística, científica e a liberdade de imprensa, o chamado direito à privacidade e seus desdobramentos, como os direitos à intimidade, à honra e à imagem, decorre do reconhecimento de que a personalidade individual deve ser protegida em todas as suas manifestações. Se aos cidadãos não for assegurada uma esfera de intimidade privada, livre de interferências externas e capaz de abrigar o desenvolvimento seguro de pensamentos independentes e inovadores, de que adiantaria a própria liberdade de expressão?

No mais, faz-se necessária a censura, quando se tratar do extrapolamento do direito de liberdade de expressão em detrimento de direitos alheios, para a responsabilização daquele que comunica o mal (PAESANI, 2003).

Em suma, o uso desmedido da liberdade de expressão com o alcance massivo das redes sociais têm potencial de gerar inúmeros conflitos, sendo o discusso de ódio o marco distintivo entre o exercício legítimo do direito de livre manifestação e sua abusividade, consolidando-se narrativas sociais antagônicas: aqueles que defendem a concepção absoluta da liberdade de expressão e aqueles que entendem pela ilegitimidade desse direito quando configurada a violência simbólica como forma de propagação da discriminação, reivindicando, inclusive, sua criminalização e punição.

Com efeito, diante desse cenário e da necessidade de punição, foi proposto o Projeto de Lei nº 7.582/2014 com o objetivo de tipificar crimes de ódio e intolerância, bem como criar mecanismos adequados para preveni-los e puni-los. Contudo, até o momento, referido projeto não foi sancionado, perpetuando a lacuna legislativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse entretanto, a repressão a tais condutas ainda se apoia em normas que, embora representem avanços, são insuficientes para abarcar toda a complexidade da violência de gênero e dos crimes digitais. É o caso da Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), que criminalizou a invasão de dispositivos informáticos, da Lei nº 13.642/2018 (Lei Lola), que atribuiu à Polícia Federal a competência para investigar crimes misóginos praticados na internet; e da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), marco fundamental no combate à violência doméstica e familiar. Ainda que relevantes, tais diplomas legais não enfrentam de forma direta e ampla a questão do discurso de ódio contra mulheres em ambientes virtuais.

Assim, evidencia-se a necessidade urgente de uma legislação específica que tipifique e puna de modo adequado as manifestações de ódio, intolerância e violência de gênero no meio digital, reconhecendo que a ausência dessa normatização contribui para a perpetuação da impunidade e para a manutenção de estruturas sociais discriminatórias.

Desta feita, a violência simbólica e discursiva dirigida contra as mulheres, mediante o discurso de ódio protegido pelo argumento da liberdade de expressão, não se limita a agressões isoladas, mas atua como um mecanismo de perpetuação da desigualdade de gênero enraizada nas estruturas sociais, reforçando estereótipos históricos de inferiorização feminina,

fortalecendo práticas de exclusão e sustentando a lógica de dominação masculina que atravessa o espaço público e privado. Ao não punir manifestações discriminatórias contra as mulheres, o Estado contribui para o aprofundamento de uma cidadania desigual, em que a participação feminina é constantemente fragilizada pela intimidação e pela violência simbólica.

A ausência de legislação específica que tipifique e puna de forma adequada os discursos de ódio dirigidos às mulheres, especialmente em ambientes digitais, fomenta um cenário de impunidade que favorece a naturalização da violência de gênero. O silêncio normativo não apenas compromete a eficácia do princípio da dignidade da pessoa humana, mas também sustenta um ambiente hostil que marginaliza a presença feminina no debate público, comprometendo sua liberdade de expressão e sua igualdade material.

Por derradeiro, a perpetuação de tais práticas demonstra como a desigualdade de gênero transcende o campo econômico e social, alcançando também o plano simbólico e comunicacional, em que mulheres são alvos recorrentes de assédio, ameaças, humilhações e ataques virtuais, de modo que a omissão jurídica dessas condutas robustece barreiras que impedem a plena participação feminina na vida democrática, reproduzindo ciclos de exclusão e silenciamento.

6. CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como objetivo central a análise dos conflitos entre a liberdade de expressão, princípio basilar do Estado Democrático de Direito, e a necessidade de punição da violência e do discurso de ódio contra as mulheres, sobretudo em ambientes digitais, que se configuram como novos espaços de interação social e de difusão de ideias. O estudo percorreu, inicialmente, a conceituação e os fundamentos da liberdade de expressão, para em seguida problematizar seus limites diante da dignidade da pessoa humana, ressaltando a particularidade da violência simbólica e discursiva dirigida contra o gênero feminino.

Evidenciou-se que a liberdade de expressão é indispensável à construção do pluralismo democrático, à formação da opinião pública e ao exercício pleno da cidadania. Entretanto, o texto constitucional, ao consagrar igualmente a dignidade da pessoa humana e a igualdade como fundamentos do Estado brasileiro, estabelece uma tensão necessária entre a

ampla liberdade de manifestação e a proteção de indivíduos e grupos vulneráveis contra manifestações de ódio, intolerância e discriminação.

Restou patente que tal tensão se intensifica quando analisada sob a ótica de gênero. O discurso de ódio contra as mulheres não constitui simples divergência de opiniões ou críticas inseridas no debate público, mas se materializa como instrumento de perpetuação de estereótipos, reforço da lógica de dominação masculina e manutenção de estruturas históricas de desigualdade. A misoginia, ao se expressar em palavras, imagens e condutas virtuais, transforma a liberdade de expressão em arma de silenciamento, afastando as mulheres do espaço público e fragilizando sua cidadania.

Os exemplos legislativos analisados, a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), a Lei nº 13.642/2018 (Lei Lola) e a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), revelaram avanços importantes, mas insuficientes. A Lei Carolina Dieckmann surgiu de forma emergencial, criminalizando a invasão de dispositivos informáticos, mas deixou lacunas ao não enfrentar delitos mais complexos, como a pornografia de vingança e a exposição não consentida de imagens íntimas, tão comuns no contexto da violência digital de gênero. A Lei Lola, por sua vez, foi a primeira a incorporar expressamente o termo “misoginia” em um diploma normativo federal, atribuindo à Polícia Federal competência para investigar crimes misóginos praticados na internet, mas sua abrangência é restrita e voltada apenas à esfera investigativa. A Lei Maria da Penha, marco no combate à violência doméstica, ainda que tenha natureza protetiva abrangente, não contempla expressamente o fenômeno da violência virtual, embora sua aplicação venha sendo estendida por interpretação judicial em alguns casos.

Tais diplomas, ainda que representem conquistas legislativas, não enfrentam de modo direto e sistemático a problemática do discurso de ódio contra as mulheres em ambientes digitais. Permanece uma lacuna no ordenamento jurídico brasileiro, agravada pela ausência de tipificação específica que criminalize manifestações discriminatórias de gênero no meio virtual. O Projeto de Lei nº 7.582/2014, que objetiva definir crimes de ódio e intolerância e criar mecanismos de enfrentamento, até o presente momento não foi sancionado, deixando o país em posição de fragilidade normativa diante da expansão do ódio digital.

Esse vazio legislativo fomenta a naturalização da violência de gênero no espaço virtual e contribui para a manutenção de uma cidadania desigual, na qual as mulheres são

constantemente intimidadas, desqualificadas e silenciadas. A impunidade, ao não sancionar de forma exemplar discursos de ódio dirigidos contra mulheres, legitima práticas discriminatórias e reforça a exclusão simbólica feminina do debate público, gerando um ciclo contínuo de exclusão, marginalização e vulnerabilização.

Ainda, constatou-se que o fenômeno da violência discursiva contra mulheres não se restringe a agressões individuais. Trata-se de uma prática coletiva, estruturada em relações de poder e em padrões culturais que normalizam a misoginia, de modo que o discurso de ódio não pode ser compreendido apenas como uma manifestação isolada de opinião, mas como um mecanismo de perpetuação da desigualdade de gênero, que reforça estigmas sociais e sustenta a lógica patriarcal.

Nessa toada, a omissão legislativa brasileira contrasta com compromissos assumidos em âmbito internacional, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) e a Convenção Interamericana de Belém do Pará (1994), que determinam aos Estados signatários a adoção de medidas eficazes para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher em todas as suas formas. A ausência de normatização específica sobre o discurso de ódio digital dirigido às mulheres compromete o cumprimento dessas obrigações e fragiliza a proteção dos direitos humanos em perspectiva de gênero.

Com isso, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro precisa urgentemente avançar na criação de um marco normativo próprio e robusto para enfrentar o discurso de ódio contra as mulheres na esfera digital. Tal marco deve ser construído a partir da intersecção entre o Direito Penal, o Direito Constitucional e o Direito Internacional e dos Direitos Humanos, equilibrando a proteção da liberdade de expressão com a tutela efetiva da dignidade, da igualdade material e da participação democrática das mulheres.

Portanto, a ausência de legislação específica, ao perpetuar a impunidade, fomenta a desigualdade de gênero e sustenta a segregação feminina no espaço digital, de tal forma que a proteção da liberdade de expressão não pode ser instrumentalizada como escudo para legitimar discursos que desumanizam, humilham e excluem as mulheres. É necessário compreender que, em uma democracia, o direito de se expressar livremente deve coexistir com a responsabilidade de não ferir a dignidade e a cidadania alheias.

A superação desse desafio requer não apenas avanços legislativos, mas também uma mudança cultural que reconheça o valor da pluralidade de vozes femininas no espaço público e virtual. O Estado brasileiro, ao se omitir diante do ódio de gênero, contribui para a manutenção de uma cidadania desigual e para a reprodução de estruturas discriminatórias que limitam a plena emancipação feminina.

Logo, o enfrentamento do discurso de ódio contra as mulheres é, antes de tudo, um compromisso com a democracia, com os direitos humanos e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Trad. Ernesto Garzón Valdéz. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993. p. 161.

ARENDT, Hannah. *Origens do Totalitarismo*. Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012. Capítulo I: “O antissemitismo como uma ofensa ao bom senso”, p. 13.

BAMBAUER, Derek E. *Exposed*. Minnesota Law Review, Minneapolis, v. 98, p. 2026, 2014.

BARRETO, Alessandro Gonçalves; KUFA, Karina; SILVA, Marcelo Mesquita. *Cibercrimes e seus reflexos no direito penal brasileiro*. 1. ed. Salvador, Juspodivm, 2020.

BAUMAN, Zygmunt. *Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos*. Rio de Janeiro: Zahar, 1999

BAUMAN, Zygmunt. *44 cartas do mundo líquido moderno*. Trad. de Vera Pereira. Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

BEAUVOIR, Simone de. *O Segundo sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silva. *Crimes contra mulheres: Maria da Penha, crimes sexuais e feminicídio*. 2. ed. rev. e atual. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília - DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. Código Penal (1940). Código Penal Brasileiro. Disponível em: . Acesso em: 20 set 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília-DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 07 set. 2025.

BRASIL. Marco Civil Da Internet –Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília – DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 03 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.642, de 3 de abril de 2018. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113642.htm. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018. Brasília-DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 10 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Liberdade de expressão. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. p. 292-295. (Supremo Contemporâneo). Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoTematica/anexo/liberdadeexpressao.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRANCO, Paulo Gustavo G.; MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional - Série IDP - 19ª Edição 2024*. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.248. ISBN 9786553629417. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629417/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2012

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal* - 26ª Edição 2022. 26. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p.32. ISBN 9786555596021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596021/>. Acesso em: 14 set. 2025.

CATTONI DE OLIVEIRA, M. A.; SALCEDO REPOLÊS, M. F.; DE CASTILHO PRATES, F. *A tensão entre público e privado no exercício das liberdades comunicativas nas redes sociais: : o caso de mensagens públicas de autoridades governamentais por meio de contas “privadas”*. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 6, n. 2, p. e-202012, 7 dez. 2020.

CLARKE, Roger. *Information Technology and Dataveillance*. In ACM, vol. 31, n.5, p. 498-512, mai/1998. Disponível em: <http://www.rogerclarke.com/DV/CACM88.html>. Acessado em 31 ago. 2025.

CODING RIGHTS; INTERNETLAB. *Online Gender-Based Violence: diagnosis, solutions and challenges. Joint contribution from Brazil to the UN special rapporteur on violence against women*. São Paulo, 2017.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Kimel vs. Argentina*. Sentença de 2 de maio de 2008.

DADICO, Claudia Maria. *Crimes de ódio: diálogos entre a filosofia política e o direito*. 2. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2022. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/ed3ad5a2-c018-4404-ac87-48a0452033db/content>. Acesso em: 15 set de 2025.

DANTAS, Carlos Henrique Félix; NETTO, Manuel Camelo Ferreira da Silva. *A construção do conceito jurídico de discurso de ódio como ferramenta de direito antidiscriminatório: Limites à liberdade de expressão no (des)respeito à diversidade em meio ao ambiente digital*. *Direito em Movimento, [S. l.]*, v. 20, n. 2, p. 48–81, 2022. Disponível em: <https://ojs.emerj.com.br/index.php/direitoemmovimento/article/view/427>. Acesso em: 27 ago. 2025.

FEDERICI, Sílvia. *O Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva*. Tradução de Coletivo Sycorax. São Paulo: Elefante, 2017. p. 340.

FERREIRA, Carolina Valença (Coord.); LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão; LEITE, Glauco Salomão. *Manual dos direitos da mulher*. São Paulo: Saraiva, 2013.

HAN, Byung-Chul. *No enxame: perspectivas do digital*. Tradução de Miguel Serras Pereira. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 3.

HARTMANN, Heidi I. *The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: Towards a More Progressive Union*. In: EISENSTEIN, Zillah R. (ed.). *Capitalist Patriarchy and the Case for Socialist Feminism*. Nova York: Monthly Review Press, 1979. p. 101-116.

HIRATA, Helena. *Dicionário crítico do feminismo*. São Paulo: Editora Unesp, 2009.

LAFER, Celso. *Parecer: o caso Ellwanger: o antissemitismo como crime da prática do racismo*. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Ano 41, nº 162, abr-jun/2004, p. 53-90

LÉVY, Pierre. *O que é o virtual?* São Paulo: Editora 34, 2010. p. 17.

MACHADO, Lia Zanotta. *Perspectivas em confronto: relações de gênero ou patriarcado contemporâneo?* UNB, Departamento de Antropologia – DAN (Série Antropologia). Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/MACHADO_GeneroPatriarcado2000.pdf. Acessado em 02 set. 2025

MASSON, Cleber. *Direito penal: parte especial - (arts. 213 a 359-H)*. São Paulo: Método, 2020.

MEIRELLES, Flávia Sanna Leal de; MORELLI JÚNIOR, Amirton Archanjo. *Violência de gênero no século XXI: a pornografia de vingança*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2015. p. 88

MENEGHEL, Stela Nazareth et al. *Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero*. *Ciência & Saúde Coletiva*, p.7, 2013.

MITIDIERO, Daniel F.; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. *Curso de direito constitucional*. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. p.229. ISBN 9786553624771. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624771/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional - 40ª Edição 2024. 40. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. E-book. p.60. ISBN 9786559776375. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776375/>. Acesso em: 01 set. 2025.

MORENO, Rachel. A imagem da mulher na mídia. 2. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, p. 99-100, 2017.

NUSSBAUM, Martha C. Creating Capabilities: The Human Development Approach. Harvard University Press, 2012.

OLIVEIRA, Anderson Eduardo Carvalho de. Atendimento a homens autores de violência contra a mulher: lacunas, desafios e perspectivas. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal da Bahia. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/7778/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Mestrado%20-%20Anderson%20Eduardo%20Carvalho%20de%20Oliveira.pdf> Acesso em: 02 set. 2025

PAESANI, Liliana Minardi. Direito e Internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil.

2. ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 22.

PORNOGRAFIA DE VINGANÇA. Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, [S. l.], v. 4, n. 1, 2024. DOI: [10.61164/rmnm.v4i1.2336](https://doi.org/10.61164/rmnm.v4i1.2336). Disponível em: <https://remunom.ojsbr.com/multidisciplinar/article/view/2336>. Acesso em: 14 sep. 2025.

Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. Conselho Nacional de Justiça, 2021, p. 44-45.

SAFFIOTI, Heleieth. Gênero patriarcado violência. 2ª. ed. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, p. 47. 2015.

SAFFIOTI, Heleieth. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. Série Estudos/Ciências Sociais/FLASCO-Brasil. 2009. Disponível em: http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleieth_Saffioti.pdf. Acesso em: 22 maio 2018

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. A ponderação de interesses na Constituição Federal. Rio de Janeiro: Lumen Iures, 2002. p. 97-98

SARMENTO, Daniel. A liberdade de expressão e o problema do hate speech. In FARIAS, Cristiano Chaves. *Leituras complementares de direito civil*. Salvador: Jus Podivm, 2007, pp. 41-51

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Porto Alegre: Revista Educação e Realidade, 20, V.2, p. 71-99 jul./dez., 1995.

Sensity Team. (2019). Mapping the Deepfake Landscape. Sensity. <https://sensity.ai/blog/deepfake-detection/mapping-the-deepfake-landscape/>. Acesso em: 04 set. 2025.

SIQUEIRA, Gisele Costa. Crimes cibernéticos contra a mulher: análise da (in)eficácia legislativa e abordagem jurídica sobre a conduta conhecida como pornografia de vingança. 2021. 46 f. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. *Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociológica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha*. Revista da Faculdade de Direito UFPR, [S. l.], v. 62, n. 3, p. 243–265, 2017. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/53834>. Acesso em: 14 set. 2025.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 241.

SILVA, Mariana Almeida da. *A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn*. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, nº 86, out./dez. 2022, p. 109-131. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/3600511/Mariana+Almeida+da+Silva_RMP-86.pdf. Acesso em: 17 set. 2025.

SOIHET, Rachel. Corpo feminino e formas de violência: discursos e práticas. In: SWAIN, Tania Navarro; MUNIZ, Diva do Couto Gontijo (Orgs). *Mulheres em ação: práticas discursivas e práticas políticas*. Florianópolis: Mulheres; Belo Horizonte: PUC Minas, 2005

STJ, Resp: 1698647 SP 2017/0047840-6. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data do Julgamento: 06/02/2018, T3 – TERCEIRA TURMA, Data da Publicação: DJe 15/02/2018.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do marco civil da internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas*. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 15, p. 93- 127. 2018.

TIBURI, Márcia. *Como conversar com um facista*. 5ª. ed. Rio de Janeiro: Record. 2016, p. 101.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (TJRJ). *Cartilha: Violência Cibernética Contra Mulheres*. Rio de Janeiro: TJRJ, [s.d.]. Disponível em: <https://mpmt.mp.br/site/storage/webdisco/arquivos/CARTILHA%20-%20VIOL%C3%8ANCIA%20CIBERN%C3%89TICA%20CONTRA%20MULHERES%20-%20TJRJ.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2025.

TOMAZ DE SOUZA, L.; PETROLI, D. P. .; NASCIMENTO MAGALHÃES, L. V. A *LEI LOLA E OS USOS ACADÊMICOS DA MISOGINIA NO BRASIL*. REVISTA PARADIGMA, [S. l.], v. 31, n. 2, p. 231–257, 2022. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1482>. Acesso em: 14 set. 2025.

VICENTINO, C. *História geral*. ed. atual e ampl. São Paulo: Scipione, 1997.

WALDRON, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.